



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E O CERCEAMENTO À LIBERDADE
INDIVIDUAL: RETROCESSO AOS DIREITOS DAS MULHERES.**

ORIENTANDO (a) – PÂMELA RODRIGUES DE SOUSA

ORIENTADOR (a) – PROF. MS. JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO

2022

PÂMELA RODRIGUES DE SOUSA

**LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E O CERCEAMENTO À LIBERDADE
INDIVIDUAL: RETROCESSO AOS DIREITOS DAS MULHERES.**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Ms. Orientador (a) – JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO

2022

PÂMELA RODRIGUES DE SOUSA

**LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E O CERCEAMENTO À LIBERDADE
INDIVIDUAL: RETROCESSO AOS DIREITOS DAS MULHERES.**

Data da Defesa: 04 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. José Eduardo Barbieri Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): Dra. Fernanda de Paula Ferreira Mói Nota

RESUMO

A presente monografia, possui o intuito de analisar a constitucionalidade da Lei de Planejamento Familiar, frente aos direitos das mulheres e demonstrar de maneira dedutiva possíveis retrocessos aos direitos destas. Trata-se de pesquisa dedutivo-indutivo, que se inicia com o traçagem da evolução histórica dos direitos das mulheres até a constituição da Lei de Planejamento Familiar, teleologicamente demonstrando os princípios que os baseiam, e normas que as justificam, conjuntamente com direito comparado internacionalmente. Em conseguinte, passa-se a uma exposição estatística dos malefícios e benefícios decorrentes desta lei, dialeticamente retratando os conflitos entre os direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade frente a Lei nº 9.263/96. Por fim, através da hermenêutica, procedesse a determinação das possíveis causas de inconstitucionalidade da Lei de Planejamento Familiar, trazendo em discussão técnico-jurídica, a ADI 5097 e a ADI 5911 além de vários projetos de Lei como a nº 7.364/14, que corroboram com o entendimento de grave violação dos direitos das mulheres e conseqüentemente retrocessos à direitos fundamentalmente adquiridos. Para tanto se utilizará também de obras científicas, doutrinas especializadas, artigos e/manuais próprios, para esclarecer o objeto do trabalho.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Estado. Esterilização voluntária. Mulheres. Planejamento familiar.

ABSTRACT

The present monograph aims to analyze the constitutionality of the Family Planning Law, in relation to women's rights and to demonstrate in a deductive way possible setbacks to their rights. This is a deductive-inductive research, which begins with the tracing of the historical evolution of women's rights until the constitution of the Family Planning Law, teleologically demonstrating the principles that underlie them, and norms that justify them, together with internationally comparative law. Therefore, we move on to a statistical exposition of the harm and benefits arising from this law, dialectically portraying the conflicts between fundamental rights such as the dignity of the human person and the right to freedom in the face of Law No. 9,263/96. Finally, through hermeneutics, the possible causes of unconstitutionality of the Family Planning Law were determined, bringing into technical-legal discussion, ADI 5097 and ADI 5911, in addition to several bills such as nº 7.364/14, which corroborate with the understanding of serious violation of women's rights and consequently setbacks to fundamentally acquired rights. In order to do so, scientific works, specialized doctrines, articles and/or manuals will also be used to clarify the object of the work.

Keywords: Human dignity. State. Voluntary sterilization. Women. Family planning.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. CAPÍTULO 1 – ORIGEM HISTÓRICA E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES	10
1.1. DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE GREGA.....	10
1.2. DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE ROMANA.....	11
1.3. DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE MEDIEVAL	13
1.4. DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE DA IDADE MODERNA.....	16
1.5. DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE DA IDADE CONTEMPORÂNEA...18	
1.6. DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE BRASILEIRA	21
2. CAPÍTULO 2 - A LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA	25
2.1. PLANEJAMENTO FAMILIAR	25
2.2. LEI 9.263 DE 12 DE JANEIRO DE 1996.....	26
2.3. ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA	28
2.4. A DIFICULDADE EM REALIZAR A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA.....	31
2.5. DO DIREITO COMPARADO: O PLANEJAMENTO FAMILIAR EM CONTEXTO INTERNACIONAL	33
3. CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 9.263/96 PARA A REALIZAÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA	34
3.1. INCRONGRUÊNCIAS DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI 9.263/96 FRENTE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PLANEJAMENTO FAMILIAR.	35
3.2. DOS PROJETOS DE LEI QUE MODIFICAM A LEI FEDERAL Nº 9.263/96 E DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	40
3.3. CONSEQUÊNCIA DE GÊNERO E O RETROCESSO AO DIREITOS DAS MULHERES.....	45
3.4. ANÁLISE TÉCNICO JURÍDICO DO ARTIGO 10, DA LEI 9.263/96 E A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE COMO ÚNICO REQUISTO VÁLIDO.....	49
4. CONCLUSÃO	55
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, reconheceu o direito à saúde como um direito fundamental, sendo um dever, poder do Estado. Obrigou-se assim, a criar políticas sociais e econômicas, que promovessem o acesso universal, igualitário e gratuito à saúde, tendo inclusive proteções a uma das instituições mais antigas da humanidade, à família, utilizando-se de ferramentas como o Planejamento Familiar.

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o Planejamento Familiar encontra-se preceituado no art. 226 § 6º da Carta Magna. Para sua regulamentação e viabilidade foi criada a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, no qual é esclarecido em seu artigo 2º que o Planejamento Familiar, deve ser entendido como conglomerados de ações que visam a regulação da fecundidade e asseverem direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, homem ou pelo casal, sendo vedada quaisquer utilizações das ações acima mencionadas, para controle demográfico (BRASIL, 1996).

A Lei de Planejamento Familiar, englobam todas os ciclos de vida das pessoas, sendo que seu exercício regulamentar ou não, trazem diretamente impactos sociais, econômicos e de saúde pública. Contudo, é inegável que as disposições sendo elas, positivas ou negativas, da referida lei, impactam ainda mais às mulheres, pois, à estas sempre foi imposta um lugar demarcado dentro da família, posição que ainda hoje vigora em nossa cultura, assim, assuntos como maternidade, sexualidade, contracepção, são retratados de forma a não dar qualquer margem, para ideias que são contrárias aos principais aspectos da família, como concepções de que “toda mulher nasceu para ser mãe”.

Cabe ao estado ser o garantidor dos direitos previstos na Lei de Planejamento Familiar, tendo responsabilidade na “promoção do acesso à informação e aos meios necessários para viabilizar as escolhas com relação à reprodução” (JARDIM, p.1 2005). Deste modo, é de extrema importância a disponibilização de informação, acompanhamento social, prestação de serviço por meio de assistência jurídica e educacional, acesso aos métodos de concepção e de contracepção, dando as pessoas uma visão geral sobre todas as possibilidades, que devem ser refletidas e escolhidas de maneira livre e consensual.

Contudo, constitui também um dever do Estado, a não interferência na liberdade e na autorregulação dos indivíduos, de modo que a estes, deve ser garantido o respeito a sua individualidade, podendo dispor de assuntos que torneiam sua sexualidade da maneira que bem entender, não cabendo ao estado interferir nesta escolha, dando apenas meios legais, para que o seu pleno exercício possa ser concretizado.

A Lei de Planejamento Familiar, apesar de ter sido uma lei voltada para autonomia da família, preceituada em princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, traz em seus artigos, previsões no que tange a esterilização voluntária, contrariedades aos direitos fundamentais como a liberdade e a autonomia e até a própria dignidade que está no cerne de sua elaboração, não respeitando a obrigação da intervenção mínima do Estado, como nos explica Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 157), “a intervenção do Estado deve apenas e tão somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive, ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo”.

A esterilização voluntária consiste em método contraceptivo realizado por meio cirúrgico através da laqueadura tubária, vasectomia, ou outro meio cientificamente aceito para fins de Planejamento Familiar (BRASIL, 1996), entretanto, a nossa atual legislação preceitua alguns requisitos, para que isso possa ser realizado. O artigo 10, inciso I, da Lei 9.263/96, menciona que para que seja realizada a esterilização voluntária, é necessário que o indivíduo, seja uma pessoa civilmente capaz e com idade mínima de 25 anos ou que tenha pelo menos 2 filhos vivos. Prevê ainda no parágrafo 5º do mesmo artigo que caso a pessoa esteja em uma sociedade conjugal, a esterilização dependerá de expresso consentimento de ambos os cônjuges.

Passando para uma análise, técnico-jurídico de tais requisitos mencionados na Lei 9.263/96, com a contribuição da ADI 5097 e a ADI 5911 além de vários projetos de Lei como a nº 7.364/14, tem-se assunto para o ordenamento jurídico, de modo a demonstrar a inconstitucionalidade de tais requisitos, precipuamente ao que se refere a exigência de consentimento expresso do cônjuge, para a realização da esterilização voluntária, devido as graves violações a princípios como o direito a autonomia privada, dignidade da pessoa humana e direito à liberdade.

Dessa forma, tais restrições trazem diretamente consequências muito mais gravosas à mulher, retrocedendo a direitos historicamente conquistados, de modo que além de todas às imposições feitas pela sociedade, ainda serão reféns, quanto as escolhas sobre o seu próprio corpo.

1. CAPÍTULO 1 – ORIGEM HISTÓRICA E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

A evolução histórica dos direitos das mulheres e seu papel na família, são entrelaçados desde a antiguidade, de modo que atualmente diante das diversas constituições familiares, a mulher ainda é vista com maus olhos ao proclamar ideias que não vão de encontro aos principais aspetos da família, como a maternidade.

Ao estudar a história e sua evolução, é possível rever os fatos que contribuíram para constituição da nossa atual sociedade e construir um olhar crítico onde a compreensão não nos permita cometer os mesmos erros, começando pelo reconhecimento da ironia, que a historiografia da mulher foi praticamente somente escrita por homens.

1.1. DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE GREGA

As mulheres gregas em geral, tratando-se mais especificamente do Período Clássico, eram desprovidas de direitos políticos e jurídicos, a configuração da sociedade promovia sua subjugação. Isso era ainda mais evidente, ao que se referia as mulheres atenienses, pois a sua vida deveria estar totalmente voltada para os afazeres domésticos e maternais, e assim vivia a maior parte do tempo reclusa dentro de casa (TÔRRES, 2001, p.49).

A razão da existência da mulher ateniense livre, ou seja, aquela que não era escrava ou estrangeira, girava em torno da família, a sua presença era permitida em festas religiosas e peças teatrais, contudo, não possuía direitos legais nem políticos, e devia extrema obediência ao seu tutor que primeiramente era seu pai e depois com o casamento seu marido e caso se tornasse viúva, seu próprio filho (DOMINGUES, 2020).

A subalternidade feminina era evidente, uma das características que se esperava de uma mulher era que se permanecesse ao máximo em silêncio, Aristóteles confirma isso ao citar Sófocles em Política (1998, p.99) “O silêncio dá graças a mulher”, desta forma percebe-se que mesmo os atenienses sendo os criadores da democracia, privilegiados eram os que participavam desta, o que não era o caso das mulheres.

O casamento era monogâmico, contudo, ideias de amor, felicidade ou até mesmo prazer não faziam parte deste, o único objetivo dessa união entre homem e mulher era a procriação, o poder paterno considerado supremo, não permitia que a mãe tivesse direito algum.

Alguns textos, como Política do grande filósofo Aristóteles (1998), demonstram bem a realidade de como a mulher ateniense era vista em todos os contextos sociais, uma pessoa que precisava ser educada, como se bem faz com uma criança, para que se mantivesse a virtude e a perfeição moral.

Em História dos Animais, Aristóteles afirma:

Portanto, as mulheres são mais compassivas e prontas a chorar, mais invejosas e mais sentimentais e mais contenciosas. A fêmea também está mais sujeita à depressão do espírito e ao desespero do que os homens. Ela é também mais desavergonhada e falsa, mais prontamente enganada, e mais atenta às injúrias, mais ociosa e, em geral, menos excitável que o macho. Pelo contrário, o macho está mais disposto a ajudar e, como já foi dito, mais valente do que a fêmea (2014. p. 75).

No mesmo período, em Esparta, as mulheres tinham mais liberdade do que se comparadas as atenienses, estas podiam sair com mais frequência. Aristóteles em seu texto Política (1998), critica duramente a sociedade espartana, segundo este o regime era falho, as mulheres eram devassas, indisciplinadas e luxuriosas, chegando até a mandar em seus maridos, o que para ele era inadmissível.

As espartanas, podiam e eram incentivadas a realizar exercícios físicos e a praticar jogos, podendo até participar de treinamento militar. Esparta, sendo uma sociedade militarizada, acreditava que a mulher era responsável por originar indivíduos melhores e mais fortes, capazes de compor o exército e por isso deveria estar fisicamente preparada, assim, apesar das mulheres terem um pouco mais de direitos que na sociedade ateniense, essas continuavam sendo vistas como simples reprodutoras (TÔRRES, 2001, p.52).

1.2. DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE ROMANA

A sociedade romana, abrangeu um grande espaço de tempo, compreendendo desde o período da Monarquia (753 a 509 a.C), perpassando pela República (509 a 27 a.C) até o Império (27 a.C a 476 d.C.). Desta forma, o direito romano se transformou ao longo do tempo.

Na Roma antiga, a família era a base da sociedade, esta tinha como figura central o *pater familias*, que era a autoridade máxima e com poder absoluto. O *pater familias* somente poderia ser um homem que fosse sujeito de direitos, tivesse plena capacidade jurídica e ocupasse a posição de chefe de família (PINHO, 2002, p. 275 e 276).

Nesse contexto, a mulher em geral sempre se encontrava subordinada a um terceiro:

Solteiras, eram consideradas *alieni juris* e permaneciam sujeitas ao pátrio poder do chefe (*pater*) de sua família de sangue ; se casadas "saíam da esfera do poder do *pater* de sua família, mas ficavam submetidas ao *manus* (autoridade) do marido". Se porventura "o marido fosse, também, o *pater* (chefe) de sua família, a sua mulher passava a ser considerada sua "filha" (*loci filia* = no lugar de filha), ficando em igualdade de condições com os próprios filhos. Se o chefe da nova família fosse o sogro, ela passava a ser considerada sua "neta" (*loci nepolis*). Semelhante condição "de dependência da mulher só desapareceu no direito justiniano (ROLIM, 2000 , p. 139-140, apud PINHO, 2002, p. 279).

A Condição feminina constituía automaticamente inferioridade em relação ao homem, as proibições eram diversas, como no tocante ao direito privado onde a mulher não poderia adotar filhos, ser chefe de família, transmitir ou escolher religião, pois competia exclusivamente a seu tutor, sendo importante lembrar que o *pater familias* era o próprio sacerdote (PINHO, 2002, p. 274).

No direito público não era diferente, também havia exclusão, não se permitia a participação na *res pública* que podemos entender como um sentido de "Estado", "vida política", "participação no governo", ou "negócios públicos" (PINHO, 2002, p. 278). Por consequência, as mulheres não tinham cargos públicos ou capacidade postulatória, a justificativa se dá, por tal participação ser uma forma de controle de poder e tomadas de decisões importantes, ao qual a mulher não poderia ter acesso.

A mulher romana era considerada um ser frágil que precisava de cuidados de pessoas (homens) alheios, pois não conseguiria se proteger sozinha, assim, mesmo a capacidade de fato e de exercício se dando aos 25 anos ou aos 14 para casamento, a mulher estava perpetuamente submetida à tutela (PINHO, 2002, p. 278).

Embora suprimidas da vida política e de outros direitos, as mulheres romanas fruía de uma posição socialmente mais ativa que as gregas, apesar de tal comportamento ser alvo de críticas:

Se alguma mulher, ao ouvir que seu marido está sendo agredido, está sendo levado para longe de seu afeto; levada pelo amor ao marido, deve se render aos sentimentos que a dominarem e correr para ajudá-lo. Ainda assim, não deve ser tão audaciosa e comportar-se como um homem, ultrapassando a natureza de uma mulher.[...] Mas agora, algumas mulheres estão avançado a tal ponto de falta de vergonha que, apesar de serem as mulheres, dão vazão à linguagem imoderada e abuso entre uma multidão de homens, até mesmo os atacam e os insultam, com as mãos feitas para obras de tear e fiação e não para golpes e agressões (PHILO, Leis Especiais, 172-5, apud TOLFO, 2018, p.34).

Embora as limitações das mulheres romanas fossem evidentes, elas não se encontravam segregadas da sociedade, como bem vemos que ocorria com as atenienses. Elas não eram obrigadas a realizar alguns trabalhos domésticos como de cozinhar, o qual inclusive era julgado por elas como vil. Era comum que mulheres somente se dedicassem ao serviço da tecelagem, criação dos filhos e a comandar os serviços domésticos da casa (ARRUDA, 1941, p. 196).

No final da República, com o domínio de Roma sob vários territórios, grandes foram as evoluções. Neste período as mulheres conseguiram uma emancipação social ao qual nenhuma outra mulher da antiguidade jamais possuiu. Houve mudanças importantes referentes aos dotes, de modo que isso possibilitou que as mulheres obtivessem terras e propriedades, a elas também foi obtido o direito ao divórcio, e a possibilidade de casar novamente caso seu marido viesse a falecer (SILVA, 2015).

No imperialismo as mulheres tinham uma participação na sociedade muito efetiva, se envolvia em esportes e em outras atividades, pois com as evoluções sociais e jurídicas essas já não se contentavam com um papel a elas anteriormente imposto. Progressivamente, as mulheres foram conquistando direitos e igualdades frente ao direito romano, os costumes foram evoluindo e as leis foram abrindo espaço, contudo, o exercício na política ainda não era permitido e por isso as mulheres começaram a exercer suas ideias e influências, através de homens de sua família, o que contribuiu imensamente para grandeza de Roma.

1.3. DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE MEDIEVAL

A Idade Média compreendida entre os séculos V ao XV, foi composta por camadas sociais que se dividiam entre clero, nobreza e servos. Essa sociedade organizava-se de forma a não dar possibilidade de ascensão social.

A sociedade medieval teve em sua origem influências das culturas gregas, romanas, germânicas, judaicas e cristãs, o que culminou na moldagem de uma sociedade patriarcal, conservando herança que dava continuidade a situação de inferioridade da mulher (JUNIOR; GOMES e STEPHANI, 2011, p.99).

A Igreja Católica exercia um poder influente e imponente na sociedade, quaisquer ideias que desviassem das normas da igreja eram consideradas heresias e assim inaceitáveis. A figura feminina era retrata pela igreja de uma maneira muito negativa, os ensinamentos geralmente se voltavam ao modelo considerado maligno de Eva, a responsável pelo pecado original e de Maria o exemplo a ser seguido, e ao mesmo tempo inalcançável já que se tratava de uma mulher que concebeu um filho sem deixar de pura (virgem).

Silva e Medeiros (2013, P.09) ao citar Dalarun (1993, p. 53), explica a comparação entre as figuras de Eva e da Virgem Maria:

De imediato, uma antinomia: Eva, Maria; uma simbolizando mais as mulheres reais e a outra a mulher ideal. Por razões de estratégia eclesial, de disciplina clerical, de promoção de uma nova moral. Eva é nesta viragem dos séculos XI e XII mais sobrecarregada do que é habitual: ela é a mulher de que o clérigo se deve afastar, a mulher de pouca condição de que se devem purificar as uniões principescas, a filha do Diabo. A Virgem-Mãe, em época de contracção das linhagens, é projectada pelos homens para fora do alcance das mulheres terrestre.

Sendo Eva a mulher comum, a catequização da igreja se dava no sentido de que todas as mulheres espelhavam as “perversidades” de Eva, e por isso eram as culpadas dos problemas e tragédias que ocorriam nesse período, conjuntamente com outros grupos minoritários como muçulmanos e judeus (SILVA e MEDEIROS, 2013, p. 3).

Temas como a sexualidade da mulher não era permitido, a menstruação não era algo bem-visto, o sexo deveria ser somente um meio de reprodução, o prazer era considerado um pecado gravíssimo, alguns religiosos até não ficavam nus em frente de seus parceiros. A masturbação para os homens era desincentivada, já para as mulheres poderia ser motivação de acusação de bruxaria.

Quando mencionamos sobre o prazer no período medieval, é explícito que a mulher não tinha o direito de ter esse desejo, uma vez que a sociedade masculina era incumbida de conservá-la do orgasmo. É como afirma Dalarun, “O prazer é antes de mais, o prazer do homem” (DALARUN, 1993 p. 85 apud SILVA e MEDEIROS, 2013, p. 10).

O casamento “era, antes de tudo, um pacto entre famílias, e, nesse ato, a mulher era, ao mesmo tempo, doada e recebida como um ser passivo” (JUNIOR; GOMES e STEPHANI, 2011, p.104). Destarte, o matrimônio não consistia em uma relação de afeto, se tratava muito mais de um negócio, o que contribuía para a violência contra as mulheres, que era inclusive algo normalizado.

De acordo com Junior; Gomes e Stephani (2011, p. 105), a união entre homem e mulher, detinha como sua principal finalidade a reprodução, que impactava diretamente na estabilidade econômica da família, onde através dos filhos se mantinham os bens e propriedades. Um dos papéis do homem, encontrava-se na dominação desta criatura feminina que era tão passível e vulnerável ao pecado, que poderia trazer muitos prejuízos para a sociedade medieval.

Nesse período tornou-se muito comum que as mulheres trabalhassem em serviços externos, além de toda a sua obrigação com afazeres de casa, elas tinham ofícios como costureiras, lavadeiras, curandeiras, camponesas, produtoras, entre outros. Apesar de não reconhecida, a força de trabalho feminino contribuiu muito para o desempenho da economia da idade média.

Dentre tantas atividades realizadas pelas mulheres, o comércio merece destaque, pois foi neste ofício que elas obtiveram a maior liberdade, de tal forma que mulheres casadas ou solteiras podiam exercer a profissão. Contudo, apesar da dupla jornada de trabalho e de exercer os mesmos empregos que os homens, as mulheres tinham remuneração substancialmente menor (JUNIOR; GOMES e STEPHANI, 2011, p.106).

Após grandes dificuldades econômicas, devido aos altos impostos resultantes de guerras, as mulheres foram as primeiras a serem afetadas, sendo que as mulheres solteiras e viúvas ficaram em uma situação ainda pior. Assim explica Barstow (1995 apud JUNIOR; GOMES E STEPHANI 2011, p.107):

Eram dependentes dos seus trabalhos para sobreviver e, encontrando-se em condição de miséria absoluta, de trabalhadoras inferiorizadas foram rebaixadas pela pobreza à categoria de mendigas, causando incômodo à população, que não hesitou em acusá-las de feitiçaria, com o intuito único de se livrarem delas. Não escaparam nem viúvas sozinhas proprietárias de bens, que tinham uma situação de autonomia financeira que afrontava uma sociedade patriarcal.

O período medieval, foi como um todo desafiador para qualquer pessoa, entretanto, essencialmente mais desvantajoso para aqueles que nasceram com sexo feminino. Além de toda a bagagem machista recebida da idade antiga a igreja exerceu um papel dominador que causava medo e superstições, deixando a mulher numa situação ainda menos favorável e isso somente veio a ser modificado com o surgimento do renascimento.

1.4. DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE DA IDADE MODERNA

A idade moderna também foi um período difícil para as mulheres, apesar das novas formas de pensamentos, que compreendiam vários âmbitos da sociedade, como a cultura, a economia, religião, entre outros.

Um grande acontecimento histórico que ocorreu no início desse período, foi a Reforma Protestante, que concebeu um certo grau de liberdade feminina, onde as mulheres puderam obter uma maior aproximação das práticas religiosas o que permanentemente era proibido pela igreja católica, contudo, na sociedade a mulher continuava em seu papel subordinado. Uma prova disso, é que mesmo Lutero sendo um grande idealizador, ele também comungava das ideias machistas concebidas pela sociedade. De acordo com Wanda Deifelt (2016, p.1):

Na ordem natural, o papel da mulher corresponde à sua função materna — e nisto Lutero ecoa a visão medieval, onde a mulher era subordinada ao homem. Ainda assim, Lutero não propõe uma submissão cega e unilateral das mulheres, mesmo que muitas vezes se refira a elas em linguagem crassa (apud MACHADO, 2016, p.1).

Outro ponto digno de nota, é que nesse período diminuto são os registros sobre as mulheres. A representação da mulher dependia de sua classe social, rainhas, duquesas e protestantes geralmente eram retratadas em virtude de sua posição como esposa de líderes. Já as mulheres de classe social inferior não apareciam em registros (BENTES, et al, 2018 p. 6).

Figuras femininas como de Christine Pisan, que foi uma das primeiras escritoras de assuntos referente aos direitos das mulheres e Margarida de Navarra ou Joana D'Arc que direta ou indiretamente lutavam pelos direitos das mulheres, eram consideradas uma afronta a igreja e a sociedade, pois somente pelo fato de ousar

escrever ou pensar por si próprias, constituía uma ação inaceitável na Europa Moderna (BENTES, et al, 2018 p. 6 e 7).

A caça as bruxas, que já havia se iniciado na idade média se intensificou ainda mais na modernidade. E apesar de qualquer um poder ser acusado, geralmente se tinha um tipo de pessoa específica: mulheres que eram pobres, idosas e viúvas. Contudo, para além disto, as motivações eram bem nítidas, de acordo com Arantes (2021, p. 01):

Não bastava ser velha para receber a acusação de bruxaria. A autora explica que muitas das acusadas haviam tido condutas consideradas erradas, quando jovens foram mulheres promíscuas, libertinas, mães solteiras, curandeiras e parteiras possuidoras de popularidade. Para Federici estas mulheres não eram acusadas de bruxaria por seus feitiços e remédios medicinais realmente surtirem efeito, mas porque elas faziam parte do lado contrário ao novo poder.

Superado o início da idade moderna, chegando ao século XVIII, pensadores da área da filosofia, economia, política entre outras áreas de conhecimento, romperam com ideais do pensamento europeu advindo da idade média, e inauguraram uma nova forma revolucionária de pensar ao qual se nomeou como iluminismo (GOMES, 2011,P.31).

Entretanto, a visão que a sociedade e que até as próprias mulheres tinham si mesmas, não mudaram com tanta facilidade, tendo inclusive, a propagação de pensamentos retrógrados sobre o sexo feminino, por parte de personagens importantes da história do Iluminismo como Adam Smith e David Hume.

Mais difícil que a iluminação sobre a questão das mulheres foi a iluminação das próprias mulheres. Enclausuradas em arquétipos repressores do século XVII que repetiam estereótipos cristalizados especialmente na religião na estrutura social, as mulheres dessa nova “Era das Luzes” eram ainda vistas pelo viés ultraconservador do final da Idade Média. Mesmo entre os mais reconhecidos pensadores iluministas notava-se a aplicação de julgamentos sócio-históricos distintos com relação ao papel da figura masculina e da figura feminina. David Hume e Adam Smith, os dois mais importantes nomes do grupo que ficou conhecido como “Iluminismo Escocês”, por exemplo, colocam as mulheres numa posição indiscutível de inferioridade (GOMES, 2011, p.33).

Embora não fosse diretamente seu intuito, esses mesmos pensadores como outros, contribuíram com as transformações no tangia aos direitos individuais e coletivos, trazendo assim em discussão assuntos como a família e o casamento, que impactaram diretamente nos assuntos referentes à mulher.

William Alexander, em 1779, publicou o texto *The History of Wome*, no qual ele analisou a situação da mulher que é subjugada e inferiorizada, no entanto, seu trabalho não contribuiu muito para o avanço dos direitos destas, sendo somente um estudo de como os homens poderiam tratar melhor as mulheres (GOMES, 2011, p. 34 e 35).

Outras autoras que contribuíram neste período, para a defesa dos direitos das mulheres foram Mary Astell e Catharine Macaulay. Considerada a primeira inglesa feminista, Mary Astell (1666-1731), apesar de conservadora em questões políticas e religiosas, se posicionava de forma revolucionária em pensamentos referentes a igualdade de direitos entre homens e mulheres, Astell defendia a igualdade intelectual das mulheres, e o direito a educação superior para estas. Frente aos ideais do iluminismo de “liberdade individual”, Astell fez um de seus questionamentos mais famosos “Se todos os homens nascem livres, por que é que todas as mulheres nascem escravas?” (GOMES, 2011, p.38).

Catharine Macaulay (1731-1791), dentro de diversos assuntos, defendia as mulheres afirmando que estas deveriam receber a mesma educação dos homens, assim explica Kulkamp (2019, pag. 01) ao citar as ideias de Macaulay (1790, tradução da autora). “[...]Que seus filhos(as) sejam ensinados(as) juntos(as); que seus esportes e estudos sejam os mesmos; que eles(as) desfrutem ... toda aquela liberdade que a inocência torna inofensiva [...]”. Assim, Macaulay lutava para que as mulheres recebam as mesmas oportunidades que os homens. A forma como ela defendia esses direitos e as condições sociais, eram inovadoras até mesmo para os iluministas, seu papel foi tão expressivo que ela se tornou uma das inspirações da grande autora Mary Wollstonecraft.

1.5. DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE DA IDADE CONTEMPORÂNEA

A Idade Contemporânea abrange o período compreendido desde a Revolução Francesa até os dias atuais, marcando não somente o início da Idade Contemporânea como também o final da Idade Moderna.

A Revolução Francesa inspirada pelas concepções iluministas, trouxeram várias discussões sobre direitos humanos sob os ideais de Liberdade, Igualdade e

Fraternidade que resultaram na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. O que as mulheres não esperavam e que mesmo tendo participado de todo o movimento da revolução, o sexo feminino não fosse abrangido por este.

Através da exclusão das mulheres, ficou evidente que o ideal de igualdade era uma falácia, e mesmo sobre a pressão feminina por mudança, em 1791, foi promulgada a Constituição Francesa, que não previa nenhum direito para a mulher (DANTE, 2013, p. 17).

Em resposta a isso, no ano de 1791, Gouges, (2007) escreveu e publicou a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã,” onde em 17 artigos ela trouxe diversos direitos, prevendo inclusive que a mulher deveria nascer livre e sujeito de direitos como os homens, e no posfácio ela fez um apelo para que as mulheres reagissem e não se acomodassem frente as situações de injustiça.

Em consequência a seu posicionamento político, em favor da justiça e liberdade, ela foi considerada perigosa inclusive pelos próprios líderes revolucionários, sob alegação de estar contra o governo republicano, o que culminou em uma sentença de morte na guilhotina em 1793. Um fato que chama a atenção, e que antes de ser executada ela citou um trecho do artigo dez da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã “A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; mas ela deve igualmente ter o direito de subir à tribuna [...]” (DANTE, 2013, p. 14).

Outra autora que também passou por esse momento conturbado da Revolução Francesa foi Mary Wollstonecraft. Em 1792, ela escreveu a sua mais imponente obra “Reivindicação dos Direitos Da Mulher”, que a fez ser considerada a fundadora do feminismo. Este texto foi uma resposta a Constituição Francesa de 1791, como bem comenta Moraes, no prefácio desse mesmo livro:

Não incluía as mulheres na categoria de cidadãs, o livro denuncia os prejuízos trazidos pelo enclausuramento feminino na exclusiva vida doméstica e pela proibição do acesso das mulheres a direitos básicos, em especial à educação formal, situação que fazia delas seres dependentes dos homens, submetidas a pais, maridos ou irmãos. (2016, p.8)

A contribuição dessas feministas para os direitos das mulheres foi imensurável, a partir desses acontecimentos ao redor do mundo, aos poucos foram ocorrendo conquistas depois de muita luta e reivindicações.

Para melhor ilustrar o histórico dos direitos das mulheres, passo a citar em ordem cronológica os eventos mais significativos que marcaram as conquistas de

direitos femininos a partir das reivindicações de Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft, conforme bem explica Tavassi, (2021):

- 1848 - Ocorreu na cidade de Nova York a Primeira Convenção dos Direitos das mulheres, que foi organizado por Elizabeth Cady e Lucretia Mott;
- 1893 - No país da Nova Zelândia, foi garantido pela primeira vez na história o direito ao sufrágio feminino, através de um movimento liderado por Kate Sheppard;
- 1911 - No dia 08 de março de 1911, nos países da Alemanha, Áustria, Dinamarca e Suíça, foi instituído o Dia Internacional da Mulher;
- 1920 - Foi realizado no Egito, uma campanha contra a mutilação da genitália feminina pelos médicos da sociedade egípcia e nos Estados Unidos as mulheres conquistaram o direito ao voto;
- 1945 - Foi obtido pelas irlandesas o direito a ter duas semanas de férias anuais, após cerca de 1500 lavadeiras fazerem greve por 3 meses;
- 1946 - Eleonor Roosevelt, discursou na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), reivindicando direitos como a liberdade e que as mulheres tivessem maior envolvimento em assuntos tanto nacionais como internacionais;
- 1948 - Foi elaborado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconheceu em caráter universal, ou seja, sem exceção, os direitos fundamentais;
- 1960 - Em memória ao protesto que resultou na execução de Minerva Maria e Patria, foi instituído o dia 25 de novembro com a data da consciência na luta pelo fim da violência contra as mulheres, na República Dominicana;

- 1975 - Foi realizado no México, a primeira Conferência Mundial da Mulher pela Organização das Nações Unidas (ONU) e foi instituído esta como a década da mulher;
- 1979 - Foi aprovado na Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres (CEDAW);
- 1993 - Foi aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres;
- 1995 - Durante a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, foi publicado a Declaração de Beijing, que serviu como guia na prática da igualdade de gêneros no mundo;
- 2000 - Foi adotada a Resolução 1325 pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (CSONU), onde se reconhece os diferentes impactos das guerras na vida das mulheres;
- 2015 - O tema da igualdade de gênero foi colocado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), como meta a ser atingida até o ano de 2030;
- 2017 - Ocorreu a Marcha das Mulheres em diversas cidades do mundo, com a participação de cerca de 3,5 milhões de pessoas.

1.6. DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Ao estudar os direitos das mulheres no Brasil, precisamos inicialmente voltar ao Brasil Colonial (1500 a 1822). Neste período temos essencialmente três tipos de mulheres: as indígenas, as negras e as mulheres brancas portuguesas. Todas elas com papéis e funções distintos uma das outras, contudo, todas subordinadas aos homens.

As indígenas, tiveram um importante papel no processo reprodutivo do Brasil, pelo desconhecimento, muitas delas se entregaram sexualmente aos portugueses em

troca de objetos como espelho e pente. Já a força produtiva dessas mulheres era surpreendente, a sua produtividade inclusive foi essencial para alicerçar a monocultura que se tornou a base da economia colonial (BASEGGIO e SILVA, 2015, p.20).

As mulheres negras neste período do Brasil Colônia, viviam como escravas nas casas-grandes e geralmente “eram amas de leite, cuidavam da casa, prestavam serviços, e muitas vezes ainda eram submetidas às condições de violência sexual” (BASEGGIO e SILVA, 2015, p.20). E mesmo no fim do período colonial, quando foram conseguindo a sua liberdade, por falta de opção, tiveram que sobreviver através da prostituição.

Já as mulheres brancas, eram vistas como figuras femininas de respeito pela sociedade, contudo, eram totalmente excluídas da educação, política ou qualquer papel social importante. Segundo Baseggio e Silva (2015, p.20):

[..] eram as que mais sofriam em silêncio com a poligamia, pois seus maridos, em diversos casos, mantinham relacionamentos com escravas e índias e, em troca, era exigido das mulheres brancas, virgindade, sutileza, submissão à moral masculina e castidade. Ou seja, deviam preservar costumes como a fidelidade e a submissão ao marido em uma terra onde a poligamia era praticada diariamente pelos grandes senhores e seus descendentes.

No Brasil Imperial (1822-1889), obtivemos a primeira Constituição Brasileira que foi a de 1824, contudo, como somente era considerado cidadão os homens brancos, para as mulheres não houve qualquer mudança (TAVASSI, 2021, p.1). A educação neste momento, ainda era considerado um desperdício para a mulher, pois para desenvolver as atividades a elas impostas o estudo não tinha serventia. E isso somente veio a mudar em 1827, quando o ensino público e gratuito foi sancionado em todo território brasileiro (ANDRADE, 2017, p.1).

Em 1889, tivemos a Proclamação da República e em 1891, a primeira Constituição Republicana, neste momento as mulheres ainda continuavam a não serem mencionadas, contudo, elas não se calaram e resistiram contra essa exclusão como bem nos explica Silva (2013, p.3):

Nas primeiras décadas que seguiram a Proclamação, a luta pelo sufrágio passou a ser a principal bandeira das mulheres letradas (de elite) que alguns anos antes haviam se envolvido na produção de jornais voltados para a educação da mulher e em associações abolicionistas. No novo contexto, lutaram pela inclusão do voto feminino na Assembleia Constituinte de 1891, que foi negada, mas que gerou repercussão e homens interessados na

causa. Por ser ambígua em relação ao direito do voto, a primeira Constituição republicana permitiu que muitas mulheres se unissem para reivindicar seu espaço na formação do progresso da nação.

As discriminações continuaram no Código Civil Brasileiro de 1916, onde em seu artigo 233 era previsto que o chefe da família era o homem e por isso tinha automaticamente algumas responsabilidades como o direito de autorizar a profissão da mulher (BRASIL, 1916), o que era uma lástima, já que ao redor do mundo muitas mudanças referentes aos direitos das mulheres já estavam ocorrendo.

Devido as constantes lutas das mulheres e o acontecimento da Revolução de 1930, houve a promulgação do Código Eleitoral de 1932, onde finalmente o voto feminino foi conquistado, e um ano depois Carlota Pereira Queiroz, foi eleita a primeira Deputada Federal Brasileira. Na Constituição de 1934, também houve alguns avanços, como a proibição de diferença de salários, trabalhos insalubres, assistência à gestante e descanso antes e pós-parto (TAVASSI, 2021, p.1).

A partir dos anos 60, o Brasil foi amplamente pressionado por países desenvolvidos como o Estados Unidos a adotar políticas de controle populacional, neste contexto, surge a pílula anticoncepcional que trouxe uma revolução sexual que impactou diretamente nos direitos das mulheres, já que ainda nessa época o sexo era considerado apenas uma forma de reprodução (COELHO; LUCENA e SILVA, 2000, p. 37 e 38), outro impacto notável, foi que com menos filhos as mulheres tiveram mais possibilidades de consolidar-se no mundo do trabalho.

Nos anos de 1970, o movimento feminista ganhou ainda mais força no Brasil, campanhas contra desigualdade, discriminação e violência eram constantes (TAVASSI, 2021, p.1). No tocando a saúde, grandes foram os acontecimentos. Assim afirma Coelho, Lucena e Silva:

Em 1974, a política demográfica do Brasil foi anunciada oficialmente na Conferência Mundial de População em Bucareste, onde o governo brasileiro declarou ser um direito social, decidir quanto à composição da família. Para tanto, o poder público deveria se ocupar da divulgação de informação sobre a contracepção, o que na prática não se efetivou. As políticas de assistência à mulher passaram a ser melhor delineadas a partir de 1975, com o Programa Nacional de Saúde Materno-Infantil (PMI), criado após seis anos da recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS). [...] No PMI apresentavam-se também as possibilidades de orientação sobre o planejamento familiar, que já era defendido e praticado por um Programa anterior, o PEP (Programa Especial de Pediatria) [...] (2000, p. 41).

Em sequência, na década de 1980 de acordo com Tavassi (2021, p.1) “começaram a surgir políticas públicas voltadas para as mulheres, principalmente na área de combate à violência e na área da saúde.” Neste cenário, foi criado em 1983 o Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), e o Programa de Assistência Integral da Saúde da Mulher (PAISM), que teve como subprograma o Planejamento Familiar. E ainda em 1985, foi criada na cidade de São Paulo a primeira Delegacia da Mulher e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (COELHO; LUCENA e SILVA, 2000, p. 38).

Em âmbito internacional, ocorreu outro grande avanço, como a ratificação em 1984 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que foi o principal documento internacional da ONU, que visou proteger os direitos das mulheres, entretanto, o Brasil somente veio ratificar o documento por completo no ano de 2002 (TAVASSI, 2021).

A promulgação da Constituição Federal Brasileira se deu ano de 1988, onde declarou-se formalmente a igualdade entre os gêneros, tanto em direitos, quanto em obrigações, nesta foi prevista diversas determinações que a tornaram o maior instrumento brasileiro para a proteção dos direitos das mulheres (TAVASSI, 2021, p.1). A Constituição Federal de 1988, reconheceu a saúde como um direito fundamental, e determinou ser um poder, dever do Estado o que resultou na citação do tema “Planejamento Familiar”, pela primeira vez em uma Constituição Brasileira.

Após a Promulgação da Constituição de 1988, outro tratado internacional foi ratificado pelo Brasil, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) realizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1995 (TAVASSI, 2021).

Na esfera familiar, foi regulamentado o art. 226, §7º da Constituição Federal de 1988, através da criação da Lei nº 9.263 de 1996 a chamada Lei do Planejamento Familiar. Já em 2002, foi aprovado o Novo Código Civil que entre outros direitos previu a plena capacidade civil da mulher e a garantia do poder familiar (SABAG e BRAZ, 2020 p.8).

Outro marco na história dos direitos das mulheres brasileiras, que muitos até a consideram como a mais significativa, foi o sancionamento da Lei nº 11.340 de 2006. Lei resultante da luta e da persistência de uma mulher, que sofreu durante anos

violência doméstica, contra não somente seu agressor, mas também contra todo um sistema que não dava apoio as mulheres nessa mesma situação.

Para conseguir justiça, ela utilizou-se inclusive de mecanismos internacionais, o que resultou na condenação do Brasil, pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher por negligência e omissão em relação à violência doméstica cometida contra Maria da Penha, e assim depois de tanta persistência, enfim, em 2006 foi criada uma lei que leva o seu nome e que fez a diferença na vida de tantas outras mulheres (TAVASSI, 2021).

Analisando mesmo que sucintamente, o histórico dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo, é possível vislumbrar a subjugação da mulher desde os primórdios da humanidade, e que para conquistar o mínimo de direitos foi preciso até que mulheres entregassem sua própria vida pela causa.

Neste mesmo contexto, fica nítido a imposição do papel da mulher, dentro do seio familiar, sempre imposta a obrigações domésticas, matrimoniais ou maternais. E apesar de demasiados esforços, ainda hoje os avanços legais conquistados, não significaram exatamente a mudança cultural, social e a devida aplicação da legislação, e por isso a demasiada luta ainda continua.

2. CAPÍTULO 2 - A LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

O presente capítulo, almeja apresentar a Lei de Planejamento Familiar, sobre a ótica jurídica e a sua aplicabilidade social, principalmente na vida das mulheres. Simultaneamente dando enfoque na esterilização voluntária, que intrinsecamente faz parte do núcleo da pesquisa aqui desenvolvida.

2.1. PLANEJAMENTO FAMILIAR

O Planejamento Familiar é um tema atual que merece atenção, ao abordar assuntos corriqueiros e ao mesmo tempo polêmicos, como a concepção e contracepção. Contudo, apesar de ser um assunto importante e que faz parte do nosso cotidiano, muitas pessoas ainda desconhecem seu conceito e sua aplicação.

É possível encontrar a conceituação de Planejamento Familiar na Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde:

É um conjunto de ações em que são oferecidos todos os recursos, tanto para auxiliar a ter filhos, ou seja, recursos para a concepção, quanto para prevenir uma gravidez indesejada, ou seja, recursos para a anticoncepção. Esses recursos devem ser cientificamente aceitos e não colocar em risco a vida e a saúde das pessoas, com garantia da liberdade de escolha (2009, p.6).

Desta forma, o Planejamento Familiar tem como finalidade garantir a livre escolha dos cidadãos, referente aos seus direitos sexuais e reprodutivos, de modo a propiciar um pleno auxílio, para que as pessoas possam de forma consciente determinar se querem ou não terem filhos.

Assim também entende Maria Berenice Dias (2015, p. 392) ao ensinar sobre o Planejamento Familiar:

[...] assegura a todo cidadão - não só ao casal - o planejamento familiar, que inclui métodos e técnicas de concepção e de contracepção. Trata-se de legislação mais voltada à implementação de políticas públicas de controle da natalidade. O planejamento familiar de origem governamental é dotado de natureza promocional, não coercitiva, orientado por ações preventivas e educativas e por garantia ele acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

De acordo com o Ministério da Saúde, (2010, p. 96) as ações voltadas ao direito pessoal de planejar a vida sexual e reprodutiva, devem ser ofertadas a adolescentes, jovens e adultos independente da orientação sexual, dando orientações a quem já tem uma vida sexual ativa, ou aqueles que se preparam para iniciá-la.

O ordenamento jurídico brasileiro, veio consagrar o Planejamento Familiar somente em 1988 através da Constituição Federal em seu artigo 226 § 7º, prevendo que este é um direito fundamental, garantido pelo Estado, e fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Nesta mesma linha, seguiu o Código Civil ao trazer na redação do § 2º do artigo 1.565 previsões sobre o direito ao Planejamento Familiar (BRASIL, 1996).

2.2. LEI 9.263 DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Em 12 de janeiro de 1996, foi promulgada a Lei 9.263, sob o projeto de Lei nº 209 de 1991, de autoria do Deputado Federal Eduardo Jorge. Esta lei foi sancionada

com o intuito de regulamentar o Planejamento Familiar, que apesar de prevista na Carta Magna, não versava sobre sua aplicação (BRASIL, 1996).

A chamada Lei de Planejamento Familiar, está atualmente em vigor, e estabelece em seus artigos normas e condições para o desempenho dos direitos, que dizem respeito a saúde sexual e reprodutiva das pessoas, sejam elas no âmbito individual ou de casal.

Essa lei surgiu em um contexto histórico, onde havia uma grande preocupação com as políticas de controle demográfico, pelo fato das tentativas de implantação no país. Em função disso, a Lei 9.263/96 em artigo 3º, parágrafo único, deixou evidente a total proibição de qualquer ação de regulação da fecundidade para fins de controle demográfico (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, relevante se faz a diferenciação entre o controle demográfico e o Planejamento Familiar, de modo a compreender que embora os instrumentos de trabalho sejam semelhantes eles são bem diferentes. Sanches e Silva, em Planejamento Familiar: do que estamos falando? esclarecem bem essa diferenciação:

[...] um pretende diminuir o número de nascimentos, valendo-se de meios que não são consensuais nem mesmo em uma sociedade secular; o outro pretende criar melhores condições para o nascimento dos filhos e, responsabilmente, evitar conceber filhos não planejados (2016 p.1).

No que tange, a garantia dos direitos disposto na Lei de Planejamento Familiar o artigo 5º, aduz que:

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar (BRASIL, 1996).

Destarte, incumbi ao Estado o desempenho desse relevante papel, que deve disponibilizar diferentes meios para auxiliar as pessoas em suas escolhas, de forma que todos tenham totais condições de poderem decidir de maneira livre e responsável os assuntos pertinentes a saúde sexual e reprodutiva. Neste sentido afirma Vecchi:

É importante frisar que o Estado não atua no âmbito familiar de forma direta, posto ser tal comportamento repudiado e vedado. Ele atua como colaborador dos detentores do poder Familiar (independentemente de quem exerça a função de guardião/tutor da prole), disponibilizando serviços gratuitos, como

os educacionais e aqueles voltados para a saúde, para que as famílias carentes tenham igual acesso a tais serviços e possam, também, desenvolver-se nas mesmas condições que as faixas populacionais mais abastadas, lembrando que o Estado pode atuar em todos os seguimentos, para atender aos mais variados interesses e direitos (2018, p.1).

Diversas são as atividades a serem desenvolvidas pelo Estado, através das instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS), ou por outras instituições públicas ou privadas, como prevê o artigo 6º da Lei 9.263/96. Dentre essas atividades a norma legal expõe diretamente cinco:

I - a assistência à concepção e contracepção; II - o atendimento pré-natal; III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis; V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis (BRASIL, 1996).

Evidente que apesar de prever algumas ações, a Lei de Planejamento Familiar não as limita, pois são inúmeras, contudo, a maior parte do texto da norma legal não foi utilizada para tratar deste assunto, e sim sobre o tema da esterilização voluntária, trazendo nos artigos, as permissões, proibições, crimes e penalidades no que tangem essa questão.

2.3. ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

A esterilização voluntária consiste em um método contraceptivo cirúrgico, para fins de Planejamento Familiar de modo que em mulheres é realizado a laqueadura tubária e em homens a vasectomia. Todo esse procedimento é regulado pela lei 9.263/96, especialmente no artigo 10, que inclusive admite outros métodos cientificamente aceitos, somente sendo expressamente vedado, a histerectomia e a ooforectomia (BRASIL, 1996).

Neste sentido, Fabio Uihôa Coelho (2012, p. 188), entende que:

A esterilização voluntária é uma forma de exercer o direito sobre o corpo. A ordem jurídica reconhece como legítimo o interesse de a pessoa tratar separadamente, em seu corpo, duas dimensões da função sexual: a reprodução da espécie e o prazer; especificamente, o interesse de tratar separadamente essas dimensões com o objetivo de neutralizar a primeira e otimizar a outra. Quem deseja usufruir o prazer sexual sem correr o risco de procriar pode submeter-se a procedimentos cirúrgicos de esterilização.

Para uma melhor compreensão do que se trata os procedimentos previstos em lei, pode-se definir que a laqueadura tubária é uma intervenção cirúrgica, que visa bloquear o caminho que os espermatozoides percorrem até o óvulo, impedindo assim a fecundação. A cirurgia não apresenta efeitos colaterais a longo prazo, além de ser considerado um método simples (SEDICIAS, 2022).

Já a vasectomia, segundo o Ministério da Saúde (2017) é um procedimento onde através da cirurgia os espermatozoides são impedidos de circularem normalmente e assim não são expelidos durante a ejaculação. É considerado um método rápido e de poucas chances de complicação.

A esterilização voluntária, deve ser utilizada de forma consciente e responsável, onde os agentes envolvidos tenham certeza de que não querem mais ter filhos, pois se trata de um método considerado permanente e irreversível, de modo que é dificultoso a pessoa recuperar a capacidade de engravidar, entretanto, ambos os procedimentos de laqueadura e vasectomia, admitem a reversibilidade apesar da dificuldade. De acordo com os Protocolos da Atenção Básica: saúde das mulheres, do Ministério da Saúde (2016, p. 156), "o sucesso da reversibilidade pode chegar a 30% dos casos".

Cabe salientar, que como em qualquer outro método contraceptivo, existe a possibilidade de falha, pois não se tem 100% de eficácia, assim, segundo a ginecologista Ana Lúcia Beltram (2019), apesar de ser raro ocorrer a gravidez, no caso da laqueadura há uma chance de falha de 5 em cada 1.000 mulheres, já no caso da vasectomia, o urologista Fabio Vicentini (2013 p.1), afirma que varia de 0,5 a 2% dos casos, "isso tem a ver com a técnica, e não com a idade do homem. Um método mais simples e rápido tem mais riscos de falhar. O custo é o mesmo, mas o procedimento depende da experiência de cirurgião, não do paciente"

Ao longo da história grandes foram as reviravoltas no que tange a esterilização voluntária. De acordo com Berquó e Cavenaghi:

A despeito da inexistência de qualquer lei específica que proibisse a realização da esterilização voluntária, a sua prática não era permitida com base no Código Penal Brasileiro de 1940, Artigo 29, Parágrafo 2.III, o qual diz que qualquer lesão corporal de natureza grave, resultando em debilidade permanente de membro, sentido ou função do corpo é considerada como crime. A esterilização voluntária era, portanto, interpretada como ofensa criminal, desde que resulta em perda ou incapacidade da função reprodutiva e sua prática carrega consigo uma penalidade de um a oito anos de reclusão (2003, p. 442).

A proibição, entretanto, não inibia que as cirurgias fossem realizadas. De acordo a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS), realizada em 1996, foi verificado que antes mesmo da aprovação da Lei 9.263/96, o método da esterilização era o mais utilizado para a contracepção. Conforme os dados, foi constatado que em 1996 para o total de mulheres que viviam em alguma forma de união, 77% delas utilizavam algum método anticoncepcional, de modo que a esterilização feminina representava 44% da escolha das mulheres.

No ano de 2006, o mesmo instituto de Pesquisa o PNDS, realizou a mesma pesquisa, que trouxe algumas mudanças significativas:

Entre 1996 e 2006, a participação masculina aumentou em todas as categorias socioeconômicas. Parte dela talvez se deva menos ao aspecto reprodutivo, e mais à prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e Aids pelo uso do condom. Apesar do aumento do uso do preservativo masculino, a prevalência de seu uso ainda é baixa, não ultrapassando os 16% na classe econômica mais alta (2006, p.101).

A participação dos homens, com o uso de camisinha e esterilização masculina, conjuntamente com o crescimento do uso de pílulas anticoncepcionais, resultaram em uma diminuição significativa no que tange a esterilização feminina, que passou do percentual de 40% para 29% em quadro comparativo (PNDS, 2006).

A esterilização voluntária atualmente está regulamentada na Lei Federal 9.263/96, a chamada Lei de Planejamento Familiar, nesta, o tema é abordado na maior parte do texto legal, de sorte que, 12 dos 25 artigos existentes na lei zelam do tema, daí vemos a preocupação do legislador quanto ao assunto (BRASIL, 1996).

O artigo 10 da Lei 9.263/96, aduz diversas regras para que a esterilização voluntária possa ser realizada. Em seu inciso I, é previsto que somente homens e mulheres com capacidade civil plena, e com idade acima de 25 anos, ou contendo dois filhos vivos, podem realizar a cirurgia de vasectomia, laqueadura tubária ou outro método cientificamente aceito, devendo conjuntamente ser observado o prazo mínimo de 60 dias entre o ato de manifestação de vontade e data da cirurgia (BRASIL, 1996).

Referente à espera do prazo de 60 dias para realizar o procedimento, Carola Maciel de Souza, explica:

Outra condição é o intervalo de 60 dias entre a manifestação de vontade e a cirurgia. A pessoa, após manifestar o desejo em realizar a esterilização deverá, dentro deste prazo, ser submetida a aconselhamento de uma equipe que geralmente é formada de psicólogos, assistentes sociais, além de outros

médicos. Na verdade, a principal função desta equipe multidisciplinar é desencorajar a realização da esterilização, insistindo sobre as outras formas de métodos contraceptivos, mesmo estes tendo uma efetividade inferior (2019, p.1).

Outra hipótese, digna de destaque, é o caso das pessoas em sociedade conjugal, ao qual segundo o parágrafo 5º da Lei 9.263/96 será necessário para a esterilização, a autorização expressa de ambos os cônjuges, isto é, independente de homem ou mulher, estando vigente a sociedade conjugal é obrigatória permissão do outro (BRASIL, 1996).

A preocupação da Lei, com a realização da esterilização em desacordo com as normas estabelecidas é imensa. Isso fica perceptível, ao analisarmos o capítulo II da Lei de Planejamento Familiar, ao qual foi separado para tratar exclusivamente dos crimes e penalidades decorrentes da desobediência desta norma legal.

2.4. A DIFICULDADE EM REALIZAR A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

Evidente é o posicionamento do Estado quanto a esterilização voluntária, partindo da primícia que o mesmo busca formas de dificultar e desencorajar o que considera esterilização precoce. Contudo, embora exista este posicionamento, é um direito do cidadão fazer a sua livre escolha, agradando ou não o Estado ou à terceiros.

Estudos realizados nos anos que se seguiram à regulamentação da lei do Planejamento Familiar indicam que esta, de forma não antecipada, engendrou obstáculos ao acesso à laqueadura tubária no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Tais obstáculos estariam relacionados com a adoção, por parte dos serviços e médicos, de critérios de idade e número de filhos mais restritivos do que os presentes na portaria regulatória, necessidade de obter a anuência por escrito do cônjuge, demora entre a solicitação e a realização do procedimento, proibição da laqueadura no parto e pós-parto, além de uma cobertura territorial limitada de serviços médicos do SUS credenciados para ofertar a esterilização cirúrgica feminina (CAETANO, 2014, p.310).

Em pesquisa realizada, por Elza Berquó e Suzana Cavenaghi, com participação de 159 indivíduos durante 6 meses em 5 capitais brasileiras diferentes, foi constada uma realidade de relevante dificuldade da realização de cirurgias contraceptivas no Sistema Único de Saúde Brasileiro.

Nos locais onde existe regulamentação específica sobre a esterilização voluntária, esta não está perfeitamente de acordo com as normas e critérios definidos na lei. Na verdade, os critérios usados restringem mais o acesso à esterilização feminina e masculina no sistema de saúde pública do que a própria lei. A interpretação incorreta da lei mais comumente encontrada é a combinação dos critérios sobre idade e número de filhos, onde o critério 25 anos "ou" dois filhos é substituído por 25 anos e dois filhos (BERQUÓ e CAVENAGHI, 2003, p.1).

A pesquisa aponta ainda, que a dificuldade para conseguir realizar o procedimento, é maior para as mulheres quando comparadas aos homens. Em relação as pessoas que não foram esterilizadas, estas alegaram que encontraram diversos empecilhos no SUS entre eles:

[...] difícil acesso para solicitação, ausência de médicos, má vontade, burocracia do SUS acarreta longo tempo de espera, SUS não respeita critério de idade ou número de filhos vivos, ser solteira, não ter quem assine, médico alega arrependimento, médico do SUS cobra extra pela cirurgia e médico não recomenda por motivo "médico" (pressão alta). Sendo que, as duas primeiras citações respondem por 76,4% das referidas dificuldades [...] (BERQUÓ e CAVENAGHI, 2003, p.1).

Dentre as diversas dificuldades encontradas para realizar a cirurgia, chamam a atenção, a alegação de que o SUS não respeita a norma vigente, e que todo o processo está subsidiado de demasiada burocracia. Sendo o Sistema Único de Saúde, o principal provedor e garantidor desse direito, este deveria ser o primeiro a dar toda a estrutura, para aquele que cumprindo todos os requisitos estabelecidos em lei, pudesse desfrutar de seu direito.

Deste modo, além de todos os obstáculos, trazidos no seio da Lei 9.263/96, outros meios dificultam ainda mais o acesso, de forma que, mesmo sendo a intenção da Lei de Planejamento Familiar, regulamentar a laqueadura tubária e a vasectomia em condições seguras, a lei não pode ser devidamente efetivada.

A falta de efetividade da referida lei, não se aplica somente a esterilização voluntária, os outros meios de contraceptivos e até mesmo o acesso à informação também são prejudicados, não podendo assim, o cidadão desfrutar plenamente de seus direitos reprodutivos, resultando muitas vezes em gravidez indesejada ou ainda mais grave, uma gestação na adolescência, tema que é recorrente no Brasil.

Neste sentido, Tânia Giacomo do Lago, afirma que:

[...] é muito infrequente a aplicação da lei por vários motivos. Primeiro porque, apesar de garantir que é obrigação dos governos ofertar métodos reversíveis

de controle da natalidade no SUS, sabemos que essa oferta é insuficiente e intermitente, ou seja, o SUS acaba não sendo uma fonte confiável para a anticoncepção. Em segundo lugar porque, embora a intenção ao regulamentar a lei fosse garantir o acesso à laqueadura em condições mais seguras para as mulheres que usam o SUS, esse objetivo também não foi alcançado. Além do obstáculo representado pelo período de 42 dias após o parto, muitos médicos resistem em aplicar a lei, porque discordam de alguns critérios estabelecidos por ela (2011, p.1).

Toda essa dificuldade em realizar a esterilização, resulta num ato cruel de supressão do direito de escolha e ainda condena a uma consequência que dura a vida toda, um filho indesejado. Sendo que tudo isso conseqüentemente afeta muito mais a mulher, pois é intrínseco na cultura brasileira, a associação da figura feminina à maternidade, além da ideia que é normal as mulheres terem que cuidar da maternidade sozinhas.

2.5. DO DIREITO COMPARADO: O PLANEJAMENTO FAMILIAR EM CONTEXTO INTERNACIONAL

A Organização Mundial da Saúde, possui quatro pilares da orientação em Planejamento Familiar, trata-se de manuais que juntos formam um suporte “ao fornecimento e utilização seguros e eficazes dos métodos de Planejamento Familiar”. (OMS, 2007, p.1) Dessa forma é evidente que este tema não é tratado somente no ordenamento jurídico brasileiro.

No passado a esterilização já foi utilizada com objetivos eugênicos ou punitivos, com as evoluções científicas e sociais essa prática mudou e atualmente é usada para fins terapêuticos e contraceptivos. Um dos métodos contraceptivos mais usados no mundo é a esterilização voluntária, dessa forma, cada país buscou legislar sobre o assunto, reconhecendo que este faz parte do direito individual da pessoa ao seu corpo (HENTZ, 2005).

Neste sentido, perfazendo um quadro comparativo, verifica-se as diferenças entre as regras do Brasil, para a realização do procedimento de esterilização, em comparação com os outros países. Alguns desses exemplos, são países bem próximos ao Brasil, como a Argentina, e o Chile.

Na Argentina, a norma que regulamenta este assunto é a Lei 26.130. Em seu artigo 1º é previsto que todas as pessoas maiores de idade, que segundo o Código

Civil Argentino é aos 16 anos, tem o direito de realizar as práticas denominadas laqueadura e vasectomia, no sistema de saúde (ARGENTINA, 2006).

Ainda é previsto na mesma legislação argentina, em seu artigo 2º, o requisito do prévio consentimento informado da pessoa que queira realizar o procedimento, contudo, não sendo necessário o consentimento do cônjuge, e tendo como exceção a previsão do artigo 3º, onde em casos de pessoas declaradas judicialmente como incapazes, será necessária autorização judicial solicitada pelo representante legal desta (ARGENTINA, 2006).

No Chile de acordo com as “*Normas Nacionales Sobre Regulación de la Fertilidad*”, que se trata de um conjunto de normas técnicas e clínicas sobre a regulação da fertilidade, produzida pelo Ministério da Saúde Chileno, a esterilização feminina e masculina são reguladas pelo Ministério de Saúde através da resolução isenta nº 2326 de novembro de 2000. Essa norma legal prevê que, tanto o homem quanto a mulher podem solicitar a esterilização voluntária nos serviços de saúde, sendo que a decisão de realizar ou não cabe apenas a quem quer fazê-la (CHILE, 2000).

Em Portugal, a norma que regulamenta a esterilização voluntária é a Lei nº 3/84 de março de 1984. No artigo 10, inciso I da referida Lei, é previsto a idade mínima de 25 anos para que se possa realizar o procedimento, o que se assemelha ao Brasil, porém, não versa sobre a interferência de terceiros e sim sobre a exigência de haver a manifestação inequívoca de quem deseja realizar a intervenção cirúrgica e sua conscientização sobre as consequências da cirurgia (PORTUGAL, 1984).

Destarte, evidencia-se as diferenças entre as regras exigidas pela legislação brasileira, em comparação com outros países. Ressalta-se lembrar, que não se trata de países tão diferentes, pois muito se assemelham quanto a cultura, princípios, entre outros. E apesar disso, como vimos, em relação à obrigatoriedade de autorização do cônjuge, o Brasil não tem qualquer apoio em legislação estrangeira.

3. CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 9.263/96 PARA A REALIZAÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

Os critérios exigidos para a realização da esterilização voluntária serão neste capítulo, objeto de análise técnico-jurídico afim de verificar se tal norma está em conformidade com os princípios constitucionalmente garantidos, frente a realidade desafiadora da mulher, que não raras vezes tem seus direitos descaradamente violados.

Além da observância dos princípios aplicáveis ao planejamento familiar, verificamos aqui também, os projetos de lei que se preocupam com a atual redação da Lei 9.263/96 ao qual imputam uma situação de lesão à direitos constitucionalmente adquiridos.

3.1. INCRONGRUÊNCIAS DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI 9.263/96 FRENTE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PLANEJAMENTO FAMILIAR.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o instituto do Planejamento Familiar, os fundou em dois importantes princípios, sendo eles, o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

O princípio da paternidade responsável, tem um termo, que inicialmente leva a crer, que se tem como agente principal a figura do “pai”, contudo, na verdade este princípio abrange também a mãe, ou qualquer outra figura da constituição familiar que temos atualmente no direito. O conceito de paternidade responsável pode se dar como “a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos” (CARDIN, 2009, p. 6).

O Estado neste sentido, tem um papel secundário uma vez que os pais possuem o papel principal no desenvolvimento integral da criança, de modo que cabe ao Estado propiciar recursos que possibilitem e auxiliem os pais, nas demandas que se fizerem necessárias.

A noção de parentalidade responsável – ou de “paternidade responsável” na expressão escolhida pelo Constituinte – traz ínsita a ideia inerente às consequências do exercício dos direitos reprodutivos pelas pessoas humanas – normalmente na plenitude da capacidade de fato, mas sem excluir as crianças e os adolescentes que, em idade prematura, vêm a exercê-los – no campo do direito de família relacionado aos vínculos paterno-materno-filiais. Sem levar em conta outros dados limitadores – como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança -, a parentalidade responsável representa a assunção de deveres parentais em decorrência dos resultados do exercício dos direitos reprodutivos – mediante conjunção

carnal, ou com recurso a alguma técnica reprodutiva. Em outras palavras: há responsabilidade individual e social das pessoas do homem e da mulher que, no exercício das liberdades inerentes à sexualidade e à procriação, vêm a gerar uma nova vida humana cuja pessoa – a criança – deve ter priorizado seu bem-estar físico, psíquico e espiritual, com todos os direitos fundamentais reconhecidos em seu favor. Daí ser importante o planejamento familiar como representativo não apenas de um simples direito fundamental, mas ao mesmo tempo constituindo responsabilidades no campo das relações de parentalidade-filiação (CAHALI, 2011, p.521).

Já a dignidade da pessoa humana, como é de comum saber, é um princípio fundamental previsto no art. 1º inciso III, da Carta Magna, sendo um dos principais princípios basilares da República Brasileira (BRASIL, 1988).

Ao explicar sobre este tema, Leslei Lester dos Anjos Magalhães, aduz que:

O princípio da dignidade humana é o fundamento filosófico e jurídico dos direitos humanos e se expressa nestes direitos, funciona também como metanorma, indicando como devem ser interpretadas e aplicadas as outras normas e princípios, em especial as normas definidoras de direitos fundamentais, ampliando o seu sentido, reduzindo-os ou auxiliando em conflitos entre direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é a chave de interpretação material das demais normas jurídicas (2012, p.17).

Neste mesmo diapasão, Eduardo Cambi, ensina:

A dignidade humana é o próprio fundamento ético do direito. A pessoa humana é, em si mesma, um valor do qual decorrem outros atributos atinentes à pessoa, individual ou coletivamente, como os primados da liberdade e da isonomia, aos quais se agregam outras conquistas históricas definidas como o direito à vida, à intimidade e à honra. A dignidade humana, como valor máximo do sistema jurídico, permite a realização plena da pessoa, nos diversos espaços existenciais (como na família, na empresa, no sindicato, na universidade ou em quaisquer microcosmos contratuais), de forma isonômica, respeitando-se a ótica da solidariedade constitucional, tanto nas relações de Direito Público quanto nas de Direito Privado. Afinal, a finalidade do Estado é tornar os homens felizes, isto é, vitoriosos e, para a consecução desse objetivo, o principal instrumento são as normas jurídicas (2015, p.1)

Assim, é evidente que a dignidade da pessoa humana, se relaciona intrinsecamente com os direitos fundamentais, portanto, para que este princípio constitucional possa ser efetivado, vários direitos e até outros princípios a ele relacionados devem ser observados, de modo que havendo risco de lesão a algum deles, este importante princípio não pode ser integralmente efetivado.

Um desses princípios é a intervenção mínima do Estado no direito de família. É compreensível a preocupação do Estado com assuntos que tangem a família, pois este é um instituto reconhecido constitucionalmente no artigo 226 da Carta Magna,

como a base estrutural da nossa sociedade (BRASIL, 1988). Por outro lado, o Código Civil de 2002 dispõe que “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, é necessário cuidado, para que demasiada preocupação, não seja usada como desculpa, para que o Estado ultrapasse os limites, de um direito que apesar de ter uma grande relevância pública, trata-se de um direito privado. Neste sentido, leciona Maria Helena Diniz (2005, p.28):

Essa intervenção protetora do Estado é um fato universal, pois o poder público de todas as nações pretende garantir a família, protegendo-a evitando abusos, propiciando melhores condições de vida às novas gerações, ajudando-a a exercer beneficentemente seus poderes, criando órgãos sociais que a tutela, o Ministério Público, o juizado da infância e da juventude etc. Porém não se deve inserir o direito de família na seara juspublicística, pois isso implicaria admitir excessiva e nefasta ingerência do Estado no grupo familiar e, além do mais do mais como escreve Orlando Gomes, pelos sujeitos das relações que disciplina, pelo conteúdo dessas relações, pelos fins de seu ordenamento e pelas formas de atuação, o direito de família é direito privado e parte integrante do Direito Civil.

O Estado ao intervir no direito de família, não no sentido de proteção e preservação, mas de intromissão ou imposição, tratando de assuntos estritamente pessoais e usando como alegação o zelo pela família, como em decisões sobre ter ou não ter filhos ou ainda pior, sendo obrigado a precisar da anuência de terceiro ao fazer escolhas sobre o próprio corpo, ultrapassa todos os limites e princípios estabelecidos em lei, uma vez que esses temas tem natureza personalíssima, violando dessa forma a dignidade da pessoa humana.

Maria Berenice Dias (2015, p. 45), traz de forma esplêndida essa relação da dignidade da pessoa humana e a atuação do Estado:

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Outro princípio digno de menção, no que tange simultaneamente a dignidade da pessoa humana e o planejamento familiar, é o princípio da autonomia da vida privada. Este princípio pode ser conceituado como “a liberdade de

autorregulamentação negocial, ou seja, a liberdade que a pessoa tem de regular os seus próprios interesses” (TARTUCE, 2021, p.1).

Ao tratar da autonomia privada, imperioso se faz diferenciá-la da expressão “autonomia de vontade”, pois apesar dos termos serem semelhantes e parecerem sinônimos elas não são, e se diferenciam principalmente pelo fato da autonomia privada, ter como requisito a observância da norma legal, o que não ocorre com a “autonomia de vontade”.

Francisco Amaral, de forma primorosa faz essa diferenciação:

a autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela, porém não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão 'autonomia da vontade' tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real (2003, p. 347 e 348).

A autonomia privada, tem uma abrangência considerável, visto que, engloba a autonomia corporal, autonomia reprodutiva e a liberdade individual, isso ocorre, porque as pessoas capazes de autodeterminarem, tem o direito de condução sobre o seu próprio corpo e sexualidade (SOUZA e MOURA, 2020). Desta forma, estando esses direitos interligados, se há violação da autonomia privada ou de alguma de suas vertentes também há uma violação da dignidade humana.

Nesse diapasão, ensina Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2020, p. 230 e 231):

A discussão sobe de ponto quando consideramos que o princípio da autonomia da vontade, mesmo que não conste literalmente na Constituição, acha no Texto Magno proteção para os seus aspectos essenciais. A Carta de 1988 assegura uma liberdade geral no caput do seu art. 5º e reconhece o valor da dignidade humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III, da CF) – dignidade que não se concebe sem referência ao poder de autodeterminação. Confirma -se o status constitucional do princípio da autonomia do indivíduo.

O Estado a partir do momento, que utiliza de mecanismos como a Lei, para limitar uma escolha pessoal do indivíduo sobre o seu próprio corpo e ainda dificultando o acesso, como ocorre atualmente na esterilização voluntária, lesa a autonomia privada. A autodeterminação do indivíduo, é um direito básico que deve fazer parte

de uma sociedade democrática, ao passo, que se não observada coloca em risco a dignidade do indivíduo.

Assim, o Ministro Luís Roberto Barroso entende:

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade (2010, p. 24).

Portanto, é nítido o conflito desse importante princípio, e a Lei de Planejamento Familiar, visto que, o Estado não respeita a liberdade de escolha do indivíduo, e se apropria de seus direitos reprodutivos. A dependência de consentimento expresso previsto no artigo 10, § 5º, da Lei nº 9.263/96 é uma afronta direta a este princípio, pois é inamissível que um terceiro tenha direito de escolha sobre o corpo de outrem, tirando conseqüentemente o exercício da autonomia dos direitos individuais.

Em reflexão profunda sobre esse desrespeito a liberdade, Maria Berenice Dias (2015, p. 56 e 57), aduz que:

A ideologia da família patriarcal converteu-se na ideologia do Estado, levando-o a invadir a liberdade individual, para impor condições que constroem as relações de afeto. O Estado elege um modelo de família e o consagra como única forma aceitável de convívio. A lei, através de comandos intimidatórios e punitivos, busca estabelecer paradigmas comportamentais por meio de normas cogentes e imperativas, na esperança de gerar comportamentos alinhados com o padrão moral majoritário. Na tentativa de desestimular atitudes que se afastem do parâmetro reconhecido como aceitável, nega juridicidade a quem afronta o normatizado. Mas com essa postura negam-se não só direitos - nega-se a existência de fatos. Tudo que surge à margem do modelo posto como correto não merece regulamentação.

Resta lembrar, que a Lei de Planejamento Familiar também se ocupa além da decisão de ter ou não filhos, da quantidade de filhos e da idade mínima para a realização da esterilização voluntária, de forma que todos os requisitos entram em confronto com a autonomia privada e ao mesmo tempo viola o próprio direito ao livre planejamento familiar.

Diante do exposto, vemos que apesar das suas especificidades esses importantes princípios e direitos fundamentais, têm pontos em comum, ao qual se destacam a sua íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, e a

aplicabilidade ao direito do planejamento familiar e de outro lado a incompatibilidade com as disposições da Lei 9.263/96.

[...] o princípio da dignidade da pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal.” [...] Nesse contexto não restam dúvidas que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros seja qual for a sua procedência (SARLET, 2019, p. 100 apud SILVA e LIMA, 2019 p.1).

À medida que a Lei de Planejamento Familiar, está ligada ao Princípio da Dignidade Humana, a esta ela deve respeito e proteção. Assim, umas das principais finalidades deveria ser a efetivação da dignidade através da norma legal, entretanto, isso não é possível pois no bojo da Lei, há restrições que não condizem com este princípio fundamental.

3.2. DOS PROJETOS DE LEI QUE MODIFICAM A LEI FEDERAL Nº 9.263/96 E DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Planejamento Familiar esteve por muito tempo no Brasil em obscuridade, até que em 1988 através da Constituição Federal houve a previsão deste importante instituto, contudo, a falta de regulamentação somente foi suprida pela Lei nº 9.263/96, ao qual trouxe a possibilidade da realização de esterilização voluntária, condicionada a alguns princípios.

A Lei nº 9.263/96, advém de um núcleo essencial para a sociedade que é a família. Entretanto, importa ressaltar que a família é um instituto que sofre alterações de acordo com as evoluções, desta maneira ela não está estagnada sob regras imutáveis. No direito de família, as mudanças causam muito impacto, por isso, as normas devem sempre estar muito atentas, para que sua aplicabilidade ainda seja efetiva.

No que se refere a este assunto Rolf Madaleno (2015, p.36), ensina:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental,

biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

O direito de família, precisa estar em conexão com os avanços, sejam eles sociais, culturais, tecnológicos entre outros, isto posto que, significativos foram as mudanças que ocorreram na história da família, inclusive no que se refere constituição da própria. Assim, nos ensina Silvio Neves Baptista (2014, p. 30): “A base da família deixou de ser procriação, a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto, de amor, é natural que mudanças ocorressem na composição dessas famílias”.

Desta forma, a Lei de Planejamento Familiar, sendo uma Lei do ano de 1996, deveria estar atualizada de acordo com as evoluções, principalmente acompanhando as novas formas de família, como aquelas de pais que não desejam ter filhos. No entanto, a atual redação da lei não comporta as evoluções ocorridas dos anos 90 até aqui.

Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias (2003, p. 14), trazem de forma clara como a família contemporânea da atualidade vem se construindo:

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito.

O descompasso da Lei 9.263/96, com as novas formas de família é evidente e trouxe muita preocupação, pois não se pode garantir direitos e deveres se uma norma se nega a enxergar as novas revoluções e as reais necessidades das pessoas.

Acreditando que a redação da Lei de Planejamento Familiar, não acompanha a sociedade atual, e está em descompasso com os princípios e direitos fundamentais, alguns legisladores buscaram através de projetos de leis e ações diretas de inconstitucionalidade, modificar alguns aspectos, considerados inadmissíveis de constarem em uma Lei em atual vigência, e essa percepção de que a lei traz em seu âmago alguns requisitos não condizentes com os princípios e direitos fundamentais, ocorre a muito tempo.

Em 2002, com o Projeto de Lei 7020 do Ex-Deputado Federal Wigberto Tartuce do Partido Progressista Brasileiro (PPB – DF), buscou-se permitir a esterilização voluntária em todos os homens e mulheres com total capacidade civil, isto é, não

necessitando de um número mínimo de filhos e utilizando a idade mínima de 18 anos, por fim, o projeto acabou sendo arquivado no mesmo ano (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002).

Atualmente, não há permissão para a esterilização, mais mesmo assim é o método contraceptivo mais utilizado no País. Seria muito mais digno se assumíssemos a responsabilidade de assegurar este direito para todos. Ademais, estaríamos contribuindo para reduzir a mortalidade entre as mulheres. Este projeto de lei, como frisado, visa preencher a lacuna provocada pela retirada da esterilização do conjunto de medidas que regulamentam o direito constitucional ao Planejamento Familiar. Neste sentido, permite o uso desta prática pelos homens e mulheres com capacidade civil plena, 3 mediante autorização escrita. Procura-se, assim, garantir a decisão livre e consciente dos que optarem por este método. (TARTUCE, 2002, p.2)

A então Deputada Federal Almerinda de Carvalho do Partido Socialista Brasileiro (PSB/RJ), em 2003, também apresentou um Projeto de Lei (PL 207/2003) neste mesmo sentido, todavia, a proposta de mudança de idade iria de 25 para 21 anos de idade, o Projeto foi encaminhado para a Comissão de Seguridade Social e Família, e por fim, foi arquivado em 2009 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

A justificativa da Deputada para a mudança na idade foi que a idade mínima de 25 anos, ao mesmo tempo que discrimina, “não atende à finalidade pressuposta (planejamento familiar), haja vista que são comuns mães que aos vinte e cinco anos, já possuem três, quatro, ou até mais filhos” e sobre escolha da idade de 21 anos, ela explica que para evitar o incentivo a esterilização precoce (CARVALHO, 2003, p.2 e 3).

Já em 2014, foi protocolado junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 5097), pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), nesta foi requerida a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 5º, do Artigo 10, da Lei 9.263/96. Atualmente a ADI 5097, aguarda julgamento (STF, 2022).

Para defender a tese da inconstitucionalidade da norma referida, a Associação Nacional de Defensores Públicos, utilizou de vários argumentos, tendo como base a violação de vários direitos, como a autonomia privada e liberdade, além de princípios como a mínima intervenção do Estado, vejamos:

Trata-se de aplicação do princípio da intervenção mínima no âmbito do Direito de Família, pelo qual se entende que a intervenção do Estado nas relações

familiares somente deve ocorrer excepcionalmente, em situações extremas, como última *ratio*, uma vez que prevalece a regra geral da liberdade do indivíduo no âmbito da família. Por força do reconhecimento do princípio supracitado, identifica-se atualmente um Direito de Família Mínimo, no qual prevalece o exercício da autonomia privada dos indivíduos no âmbito da família, a fim de preservar a sua liberdade e a implementação de seus demais direitos fundamentais (2014, p. 13).

Em 2015, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, emitiu um parecer referente a ADI 5097, onde entendeu que:

[...] 1. A Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep), que representa defensores públicos ativos e aposentados, não detém legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade em face de norma que disponha sobre condições e exigências necessárias a esterilização voluntária na vigência de sociedade conjugal. Não há pertinência temática entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação. 2. Viola o princípio da dignidade do ser humano e o direito à liberdade e à autonomia privada a exigência de consentimento de cônjuge ou companheiro(a) como condição para esterilização voluntária de pessoa maior e capaz. 3. O Estado de Direito encontra seu alicerce mais robusto no princípio da dignidade do ser humano, sustentáculo de todos os direitos fundamentais. O direito à dignidade fundamenta a proteção à família e o planejamento familiar (art. 226, § 7º, da Constituição da República). Esterilização voluntária por decisão individual não é incompatível com planejamento familiar. 4. No Estado de Direito não cabe, sob pena de desfigurar-se seu centro de identidade, impor restrições à autodeterminação pessoal, em seu aspecto mais essencial, que é a liberdade de dispor do próprio corpo. 5. A Constituição impõe ao Estado a promoção de mecanismos que possibilitem êxito das escolhas dos cidadãos, tanto no sentido da reprodução, quanto no da esterilização, segundo a parte final do art. 226, § 7º. 7. Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido (2015, p.2).

No ano de 2018, foi protocolada outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 5911, agora tendo como requerente o Partido Socialista Brasileiro (PSB), buscando como objetivo a declaração parcial da inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 10 da Lei 9.263/96, no que tange a exigência da idade mínima de 25 anos e a existência de dois filhos vivos, para que seja autorizada a realização da esterilização voluntária, além da declaração total da inconstitucionalidade do § 5º do artigo 10 da Lei. 9.263/96, ou seja, a inconstitucionalidade do expresse consentimento do cônjuge. O estado atual desta ADI, igualmente, expecta julgamento (STF, 2022).

Ao defender o seu ponto de vista, quanto a Lei 9.263/96, na ADI 5911, o Partido Socialista Brasileiro, expôs que:

[...] nos termos expressos do § 7º do art. 226 da CF, o planejamento familiar deve respeitar, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, não cabe ao Estado, sob a alegação de proteção da família,

avançar em questões de índole estritamente pessoais, tais como decisões sobre ter ou não filhos, em que número, e o espaço de tempo entre o nascimento de cada um, que têm caráter personalíssimo e são diretamente vinculadas à dignidade humana. [...] norma ora questionada, ao exigir o consentimento de terceiro sobre decisão que compete absoluta e exclusivamente ao âmbito de deliberação individual, gera graves violações à dignidade da pessoa humana e à própria liberdade, consagradas nos arts. 1º, III e 5º, caput, da Carta da República. [...] restringir-se a opção àqueles que atingiram a faixa etária de 25 anos revela verdadeira incongruência com nosso sistema jurídico, uma vez que o art. 5º do Código Civil estabelece que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (2018, p. 2, 15 e 23).

Ao longo do tempo, não se esgotaram a quantidade de Projetos de Lei, que buscaram modificar alguns quesitos da Lei de Planejamento Familiar. Em 2020 e 2021, por exemplo, houve diversos Projetos de Lei, entre eles é possível citar: o Projeto de Lei 4515/20, 5276/20, 986/21 e 390/2021 (atualmente apensados ao PL 14/2015) e Projeto de Lei 4083/20 (apensado ao PL 3637/12) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

Recentemente, no dia 08 de março de 2022, exatamente no Dia Internacional da Mulher, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 7.364/14, ao qual buscou-se alterar algumas disposições da Lei nº 9.263/96, a Lei de Planejamento Familiar. O Projeto é da Deputada Federal Carmen Zanotto, atualmente integrante do Partido Político Cidadania 23. A Deputada utilizou da seguinte justificativa, na estruturação do seu Projeto de Lei:

Para o assentimento dos indivíduos enumerados no art. 10 da Lei 9.263/96, a qual em seu § 5º enfatiza a vigência conjugal, e tão somente, tal exigência legal deixa a margem o direito individual do ser humano, da autonomia sobre seu próprio corpo, pois ao fazer outro tipo de cirurgia, reparadora ou não, nada é exigido além da autorização do próprio interessado, igualmente, permanecendo submissas à dominação masculina ou à condição de dependente (2014, p.2).

Para que esse Projeto de Lei fosse aprovado na Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, fizeram algumas mudanças em sua ementa, pelo fato de entenderem que além das questões já defendidas, havia outras demandas pertinentes que mereciam alterações. Neste diapasão votou a Relatora Deputada Soraya Santos:

A proposta é mais uma oportuna intervenção da Deputada Carmen Zanotto, demonstrando sua preocupação com o direito à saúde e com os direitos humanos. Somos plenamente favoráveis ao avanço que sugere. No entanto,

desde que foi apresentada, em 2014, surgiram mais situações em que nos parece ser importante alterar a lei 9.263, de 1996 [...] São frequentemente manifestadas também as dificuldades de pessoas maiores de 21 anos que já têm três filhos. Há grande desejo de que esta situação passe a ser contemplada para possibilitar a esterilização nos termos da lei. Na verdade, observam-se inúmeras gestações precoces e jovens, antes de atingir a maioridade civil, com já três filhos vivos. Consideramos a justeza do pleito e sugerimos sua incorporação ao texto vigente [...] se houver manifestação expressa durante a gravidez, com pelo menos sessenta dias, não vemos por que não permitir a realização da laqueadura tubária. Incorporamos a possibilidade ao substitutivo proposto (2014, p. 2).

Com a modificação da ementa do Projeto de Lei nº 7.364 de 2014, além da revogação do expresse consentimento do cônjuge para a realização da cirurgia, também haveria a diminuição de 25 para 21 anos, a idade mínima para que seja realizada a esterilização voluntária, conjuntamente a alteração no §2º, do artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar, onde agora passaria a ser permitido, a realização de laqueadura tubária, nos casos em que durante a gravidez a mulher manifestasse pela vontade de realizar a cirurgia, com uma antecedência de no mínimo 60 dias. Segundo o Portal da Câmara dos Deputados (2022), atualmente esse Projeto de Lei aguarda apreciação pelo Senado Federal.

3.3. CONSEQUÊNCIA DE GÊNERO E O RETROCESSO AO DIREITOS DAS MULHERES

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, traz os dizeres “Todos são iguais perante a lei”, desta forma, é garantindo perante a Carta Magna a igualdade de gênero (BRASIL, 1988). Contudo, apesar desta importante disposição, ainda está enraizado na sociedade brasileira, conceitos que não permitem a concretização da igualdade entre um homem e uma mulher.

Referente a essa previsão constitucional, Maria Berenice Dias (2015, p. 107), explica que “Na Constituição, a igualdade formal vem decantada enfaticamente, mas tal não basta, por si só, para alcançar a absoluta equivalência social e jurídica de homens e mulheres.”

A desigualdade entre os sexos é evidente em diversos cenários, como no mercado de trabalho, onde a maioria das mulheres recebem um salário inferior até mesmo quando exercem o mesmo cargo; na política onde o número de cadeiras ocupadas pelo sexo feminino é pouquíssimo; na educação que mundialmente tem

mais meninas fora da escola; na família onde a mulher assume mais responsabilidades do que o homem, além de cenários de violência sexual, física, psicológica, entre outros (MARUYAMA, 2018).

No contexto familiar, as diferenças entre os sexos são ainda mais evidentes, pois, apesar de tamanhas evoluções sociais, ainda se guarda um papel “especial”, para a mulher dentro da família, qual seja, o dever de ser mãe.

[...] a responsabilidade principal pela gravidez ou pela contracepção fica, não com os casais, mas somente com as mulheres. Independentemente de ser ou não parte de um casal estável, a mulher descobre que tanto o marido ou companheiro, como os médicos, a sociedade em geral e até ela própria esperam que seja ela somente que se encarregue de contracepção e que enfrente as consequências se não o fizer (BARROSO, 1984, p.1).

Além da expectativa imposta a mulher do desejo de ser mãe, a esta também é colocado a maior parte da responsabilidade, às vezes até se esquecendo da “existência de um pai”. Essa imposição, que viola toda a autonomia da vontade feminina, é cruel, desumana e degradante, onde se retira qualquer possibilidade de escolha da mulher.

A escolha ou a mera vontade de uma mulher não querer ter filhos, não é algo bem concebido dentro da sociedade, ainda se tem a ideia de que os atos sexuais, realizados pelo sexo feminino, são exclusivos para a concepção. Essas ideias afligem todas as mulheres, contudo, as mulheres pobres são as que mais sofrem, pois se o Estado não ajuda, a elas não restam muitas possibilidades.

Nessa perceptiva durante uma entrevista sobre vasectomia tubária, o Doutor Drauzio Varrella afirma que:

A maior crueldade que a sociedade pratica contra as mulheres pobres é condená-las a ter mais e mais filhos e a se tornarem miseráveis. [...] Negar-lhes o acesso aos métodos de planejamento familiar resulta num número enorme de filhos que não têm condições de criar e condena-as a uma vida miserável. Mas, a sociedade não se sensibiliza e acha que está tudo bem (2011, p.1).

Essa imposição sobre o corpo da mulher, a utilizando como um meio de procriação, não importando com sua opinião e vontade, usurpa qualquer resquício de dignidade humana, e acaba por continuar um padrão de comportamento advindo da sociedade patriarcal, que sobrecarrega e pressiona à mulher a exercer com total prioridade a maternidade (SANTOS, OLIVEIRA E OLIVEIRA, 2021).

A lei 9.263/96, traz em seu âmago, prejudicialidades aos direitos das mulheres, pois, existem diversas disposições contida na referida lei, que ameaçam a dignidade humana, o livre planejamento familiar, a autonomia privada, entre outros direitos, que no caso concreto são excessivamente maiores do que para os homens.

Acrescente-se ainda que em nossa sociedade mulheres de pouco mais de 20 anos, com vários filhos, são impedidas de realizar a esterilização cirúrgica, sob o argumento de que são muito jovens. Impedir que essas mulheres sejam esterilizadas faz com que tenham mais e mais filhos, chegando à meia idade já sem qualquer qualidade de vida e sem ter tido condições de dar dignidade aos filhos (CARDIN, 2009, p. 9)

Em uma recente pesquisa realizada pelo Instituto Data Senado (2021, p.1), em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, revelou que na percepção das mulheres houve um crescimento de 4% casos de violência, vejamos:

A pesquisa é realizada a cada dois anos, desde 2005. A edição de 2021 revela um crescimento de 4% na percepção das mulheres sobre a violência em relação à edição anterior. O estudo ouviu 3 mil pessoas entre 14 outubro e 5 de novembro. Para 71% das entrevistadas, o Brasil é um país muito machista. Segundo a pesquisa, 68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão por um homem. De acordo com a pesquisa, 18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor. Para 75% das entrevistadas, o medo leva a mulher a não denunciar. O estudo demonstra, no entanto, que 100% das vítimas agredidas por namorados e 79% das agredidas por maridos terminaram a relação.

Não é novidade que a violência contra a mulher seja ela física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial, tem índices preocupantes. Contudo, em um cenário como este, é inadmissível que uma Lei, espere que uma mulher deva solicitar ao cônjuge a autorização para uma cirurgia que será realizada em seu próprio corpo. Além de todas as violações contra princípios e direitos fundamentais das mulheres, aqui se tem uma regressão a um tempo em que, os homens tinham total direito sobre o corpo e decisões das mulheres.

De acordo com Maria Berenice Dias (2015, p.168):

Limita-se o Código Civil (1. 565 § 2º) a reproduzir a regra constitucional (CF 226 § 7º) que delega ao casal o planejamento familiar, vedando qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. A tentativa de regulamentar tal preceito é sobremodo acanhada. A Lei 9. 263/96 define planejamento familiar (art. 2º): o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Afirmada a competência do

Estado para propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 5º), restringe a lei a esterilização voluntária (art. 10). Tipifica como crime a esterilização cirúrgica fora dos meios permissivos legais (art. 15). De forma absolutamente desarrazoada, é exigida a concordância expressa de um dos cônjuges para o outro submeter-se a procedimento de esterilização (art. 10 § 5º). Porém, não há a mesma exigência na união estável. De qualquer modo, nada justifica limitar a liberdade da mulher de escolher a extensão de sua prole, mesmo estando casada.

Além dessa vulnerabilidade de gênero, ainda se tem a criminalização com pena restritiva de liberdade e multa, para aquele que realiza a esterilização em desacordo com o art. 10 da Lei 9.263/96. Nesse diapasão, com veemência esclarece Rodrigo Janot (2015, p. 32):

Criminalizar esterilização voluntária realizada sem consentimento do cônjuge ou companheiro impõe à mulher situação de restrição extrema. Com isso, ela se vê sob a dupla ameaça da criminalização do aborto e da esterilização sem consentimento do cônjuge, na constância da sociedade conjugal. A situação consubstancia grave violência sociojurídica e até psicológica, inaceitável anacronismo jurídico, porquanto o Estado, ao criminalizar ambas as condutas – o aborto e a esterilização voluntária realizada sem consentimento de terceiro –, impõe reprodução não planejada aos casais e colide frontalmente com o direito constitucional a planejamento familiar.

Desta forma, vemos a gravidade causada por essa criminalização, de forma que fomenta a desigualdade já inserida na Lei de Planejamento Familiar, que acaba por penalizar a mulher por mais de uma vez, e ainda se utilizando do Direito Penal, para realizar e justificar tal ato.

Ademais, através da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), é possível demonstrar mais uma incoerência e regressão aos direitos das mulheres. O artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/06, versa sobre violência sexual e assim é disposto:

(...) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Desta forma, a Lei Maria da Penha, entende como violência sexual, qualquer atitude que impeça uma mulher de usar métodos contraceptivos. E é exatamente isso o que a Lei de Planejamento Familiar faz, ao obrigar a mulher a preencher tantos

requisitos desnecessários, que violam direitos essenciais e dificultam o acesso aos meios contraceptivos.

Nesse mesmo sentido, entendeu o Partido Socialista Brasileiro ao apresentar a ADI 5911 (2018, p.21):

Nesse ponto, importante destacar uma escancarada contradição do ordenamento jurídico. A Lei Maria da Penha, importante marco normativo na luta por igualdade de gênero, estabeleceu que aquele que impede a utilização de método contraceptivo prática violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 7º, inciso III, da Lei n. 11.340/06). Assim, a norma ora questionada, ao impor a referida restrição, representa verdadeira violação da *ratio* da Lei n. 11.340/06, cuja preocupação era justamente a de resguardar a autonomia e a liberdade da mulher no que toca aos seus direitos reprodutivos.

A Lei 9.263/96 acaba tratando o corpo da mulher como um bem público, ao qual pode dispor como quiser, e neste caso a obrigando a maternidade, o artigo 10 finaliza o inciso I, aduzindo claramente que a pessoa será desencorajada por uma equipe multidisciplinar, a não realizar o que o Estado considera como esterilização precoce (SANTOS, OLIVEIRA, OLIVEIRA, 2021, p.48). Enquanto a verdadeira preocupação deveria garantir que independente da escolha, a vontade da pessoa fosse concretizada.

3.4. ANÁLISE TÉCNICO JURÍDICO DO ARTIGO 10, DA LEI 9.263/96 E A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE COMO ÚNICO REQUISITO VÁLIDO

A Lei 9.263/96, tem uma relevância social imensurável, ela se vincula a um dos institutos mais importantes do nosso ordenamento jurídico que é a família, portanto, é um tema que merece muita atenção, ao passo que ela deve garantir a devida concretização do Planejamento Familiar.

O artigo 10 da Lei 9.263/96, trata de um dos aspectos do Planejamento Familiar, que é a regulação da fecundidade através da esterilização voluntária. Para isso a legislação trouxe permissões e proibições referente ao assunto, contudo, algumas delas acabaram por não condizer com os direitos e princípios fundamentais, tornando-se inclusive inconstitucionais.

De acordo com o art. 10, incisos I e II da Lei de Planejamento Familiar (BRASIL, 1996), a permissão para a realização da esterilização voluntária somente se dá em duas hipóteses, que são os seguintes casos:

a) Pessoa com capacidade civil plena, e idade mínima de 25 anos ou com pelos menos 2 filhos vivos, além da observação do prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico;

b) Em casos em que se tenha riscos de vida ou saúde da mulher, ou ainda do futuro concepto, é permitido quando testemunhado em relatório escrito além da assinatura de dois médicos;

Depois de preenchido esses requisitos, ainda a de observar outras condições conforme o artigo 10, §§ 1º ao 6º da Lei 9.263/96 (BRASIL, 1996):

a) A expressa manifestação de vontade deve ser feita em documento escrito e firmado, após total consciência das informações sobre reversão, riscos, efeitos, e outras formas de contracepção existentes;

b) A comprovação de necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores é a exceção a proibição da realização da cirurgia em mulheres que estão em período de parto ou aborto;

c) A manifestação de vontade não será aceita se advir durante a ocorrência de causas que alterem a capacidade de discernimento da pessoa, como influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

d) A expressa proibição da utilização de histerectomia e ooforectomia, como meio de esterilização voluntária, sendo somente aceito para esse fim a laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito;

e) A obrigatoriedade do consentimento expresso de ambos os cônjuges para a realização da cirurgia de esterilização, no caso em que houver vigência de sociedade conjugal.

e) A obrigatoriedade de autorização judicial nos casos de esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes.

Todos esses requisitos, advém da preocupação do Estado de melhor regulamentar o Planejamento Familiar, o que é compreensível, contudo, em alguns pontos essenciais para a Lei, as disposições acabaram por ferir direitos e princípios fundamentais, não podendo assim serem aplicadas, pois são inconstitucionais.

Nesse diapasão afirma Maria Berenice Dias (2015, p. 29):

No contexto de um Estado Democrático de Direito, em que impera a legalidade material, os princípios servem de parâmetro normativo para

aferição da validade de toda e qualquer norma jurídica, ocasionando inconstitucionalidade de todos os dispositivos que lhes são contrários.

O requisito etário de 25 anos, caso a pessoa não tenha no mínimo dois filhos vivos é um desses exemplos. É de comum saber que a maioridade civil e penal se dá aos 18 anos completos, ou seja, para o ordenamento jurídico a partir dessa idade a pessoa já tem capacidade para exercer pessoalmente todos os atos da vida civil e de ser imputável na seara criminal.

Não há razão para que se impossibilite, que aqueles que têm mais de 18 anos e total convicção da vontade de não terem filhos, além dos conhecimentos de todas as implicações que ensejam a realização de uma cirurgia contraceptiva, possam realizá-la, até por que “não há diferença biológica que impossibilite a realização da laqueadura em idade diferente dos 25 anos” (SOUZA, 2019, p.1)

Nessa esteira, entende o Partido Socialista Brasileiro:

Como se sabe, a maioridade civil no Brasil é adquirida aos 18 anos de idade (art. 5º, caput, do Código Civil), momento em que decisões definitivas, tais como a adoção, podem ser tomadas. Não há qualquer justificativa plausível que ampare a obrigatoriedade de 25 anos como idade mínima. [...] É preciso se atentar ainda para as graves consequências geradas pela excessiva restrição normativa. Estudos apontam que no Brasil a idade média da primeira relação sexual é de 14 anos para os homens e de 15 anos para as mulheres. Diante disso, ao impor que o indivíduo tenha atingido a idade mínima de 25 anos para realizar a esterilização cirúrgica, o Estado obriga àqueles que não desejam ter filhos, que se submetam à utilização de métodos contraceptivos por um período médio de aproximadamente 10 anos (2018, p. 3 e 24).

O Estado ao colocar, como contraponto da idade mínima de 25 anos a quantidade de pelo menos dois filhos vivos, conforme o inciso I do artigo 10, da Lei 9.263/96, age de forma arbitrária, pois é uma interferência indevida que agride brutalmente o livre planejamento familiar e a autonomia privada. “Por sua vez, a exigência dos dois filhos vivos acaba por indiretamente criar um “dever de procriação” para as jovens e estabelecer um “número ideal” de filhos, o que não se coaduna com o direito à autonomia privada” (BRASIL, 2018).

Referente a essa atuação do Estado, Maria Berenice Dias (2015, p. 31), afirma que:

Ainda que tenha o Estado interesse na preservação da família, cabe indagar se dispõe de legitimidade para invadir a auréola de privacidade e de intimidade das pessoas. É necessário redesenhar o seu papel, devendo ser redimensionado, na busca de implementar, na prática, participação minimizante de sua faceta interventora no seio familiar.

Outro requisito, que traz consequências diretas para as mulheres é a proibição da esterilização durante os períodos de parto. Isso porque, obriga a mulher a se submeter mais uma vez a todo um preparo, realização e recuperação de uma cirurgia, que poderia ter sido feita durante o parto, desde que, houvesse a sua expressa manifestação de vontade.

A lei exterioriza o pensamento retrógrado de Auguste Comte (BEHAVOUIR, 1970, p. 144) que afirma que a feminilidade da mulher a torna intelectualmente mais fraca. O dispositivo legal trata a mulher como incapaz de dispor do seu próprio corpo impedindo que a sua manifestação de vontade produza efeitos. Além do mais, obrigar a mulher a se submeter a outra cirurgia quando poderia se dar no mesmo ato da cesárea, e acaba submetendo e lesionando seu corpo sem a menor necessidade (SANTOS; OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2021, p. 51).

Por sua vez, a disposição prevista no § 5º do artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar, merece atenção especial, pois é flagrantemente inconstitucional. Este artigo versa sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso de ambos os cônjuges, nos casos de pessoas em sociedade conjugal.

Inicialmente pode aparentar que a lei traz uma igualdade entre homem e mulher, contudo, não se pode ignorar o contexto social em que essa norma será aplicada, que é de uma sociedade machista que inferioriza a mulher. Neste contexto social, o Estado acaba por legitimar a submissão da mulher ao seu marido.

Considerando as históricas e multifacetadas discriminações contra a mulher nos mais diversos setores sociais, parece certo concluir que será ela também a mais cerceada em sua autodeterminação e na capacidade de exercer o direito constitucional ao planejamento familiar, caso prevaleça a interpretação de que só poderia realizar esterilização com anuência do parceiro. Consequência disso serão centenas de milhares de gravidezes indesejadas, com todos os seus efeitos nefastos, inclusive do ponto de vista sanitário (BARROS, 2015, p. 31).

A esterilização voluntária, diz respeito somente ao corpo de quem irá realizá-la, submeter isso a uma vontade alheia, agride o direito de liberdade e autonomia privada, de modo que a dignidade da pessoa humana, princípio basilar de nosso ordenamento jurídico, também é violado.

É neste sentido que Rodrigo Janot, (2015, p. 23) ensina:

A dignidade do ser humano, consagrada pelo art. 1º, III, da Constituição da República, revela-se, entre outras perspectivas, na capacidade de autodeterminação da vontade, a qual, por sua vez, é componente da liberdade humana. Materializada estará a dignidade humana na medida em que se garanta ao indivíduo conduzir-se segundo o próprio entendimento.

Importa lembrar, que tal disposição também entra em conflito com a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), ao passo que ela em seu artigo 7º, inciso II, considera crime de violência sexual contra a mulher, entre várias, a conduta de impedir que uma mulher use qualquer método contraceptivo. Diferente do que vemos na Lei de Planejamento Familiar, a Lei Maria da Penha, ocupa-se em realmente proteger a autonomia privada da mulher.

Ora, como pode então o ordenamento jurídico reconhecer que o impedimento ao uso de método contraceptivo é uma violência contra a mulher e, ao mesmo tempo, exigir que a mulher obtenha do cônjuge a concordância à realização de procedimento de laqueadura? (BRASIL, 2018, p. 21).

Além da contradição evidente entre as normas, aqui fica mais uma vez explícito como as mulheres acabam sempre sendo as mais prejudicadas, de forma que mesmo tendo direitos de igualdade resguardados em constituição, normas assim acabam por abrir espaços para desigualdades. De acordo com Maria Berenice Dias (2022, p.150 e 151):

Mesmo após a implantação da nova ordem constitucional, estabelecendo a plena igualdade entre homens, mulheres, filhos e entidades familiares, injustificadamente o legislador não adequou os dispositivos da legislação infraconstitucional que não foram recepcionados pelo novo sistema jurídico. [...] Talvez o maior mérito do Código Civil tenha sido afastar a terminologia discriminatória, não só com relação à mulher, mas também com referência à família e à filiação. Mas o propósito do legislador de eliminar regras jurídicas que já não mais tinham qualquer significado, não foi de todo feliz. Alguns dispositivos de conteúdo discriminatório ainda lá se encontram.

O Estado ao instituir o Planejamento Familiar como um direito, o conferiu como um instituto de livre decisão do casal, de modo, que o próprio Estado exerceria também um papel importante na seara de garantir que esse direito pudesse ser concretamente efetivado. Entretanto, através de disposições como o do § 5º da Lei 9.263/96, é explícito que o Estado escolheu ultrapassar limites que ele mesmo havia decretado, invadindo direitos que a ele não compete.

Assim ensina Maria Berenice Dias, (2015, p. 144):

No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas.

A violação de princípios e direitos fundamentais, ameaçam a nossa Carta Magna e não deve ser tolerada, a prejudicialidade desse desrespeito é grande, de modo a impactar um dos direitos mais valiosos que o ser humano possuiu, que é a sua liberdade. Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 272) “O compromisso do Estado para com o cidadão sustenta-se no primado do respeito à dignidade humana e aos princípios da igualdade e da liberdade”.

A manifestação de vontade que deveria ser o principal requisito para a realização da cirurgia, nessa atual situação parece não ser tão relevante, não há preocupação com a própria escolha da pessoa, principalmente se essa escolha vem de uma mulher, um ser que ainda hoje vive constantemente em uma condição de vulnerabilidade, situação que a própria sociedade e Estado fazem questão de mantê-la.

4. CONCLUSÃO

A antiguidade como um todo foi extramente desafiador para as pessoas do sexo feminino, inseridas em um contexto social, onde o papel da mulher era bem definido desde o seu nascimento, não se vislumbrava muitas possibilidades de mudanças. E apesar das diferenças culturais entre os povos dessa época, o lugar destinado a mulher na sociedade era muito semelhante, sempre inserida dentro de um contexto familiar, onde era submetida ao poder de um homem, seja ele seu pai, marido ou até mesmo filho, destinada a ser mãe que dedica toda a sua vida ao lar e principalmente sem direito a ter suas próprias vontades.

Na idade média além de toda a bagagem advinda da antiguidade, ainda se tinha a grande influência da igreja que contribuía para o ideal patriarcal. A família era uma instituição muito valorizada, mas não se traduzia através das relações de afeto, pois a maior preocupação era referente aos bens e a conservação da linhagem, e isso de dava através da reprodução, que inclusive era a única justificativa plausível para a prática de relação sexuais. Conjuntamente com a maternidade e os serviços domésticos, nesta época tornou-se muito comum que as mulheres trabalhassem em serviços externos, tendo como destaque o comércio, e apesar desta dupla jornada a remuneração era consideravelmente menor.

Na modernidade surgiram novas formas de pensamentos, entretanto, a visão da sociedade referente as mulheres não acompanharam essa evolução, neste contexto surgiram algumas figuras femininas imponentes, mas logo foram consideradas uma afronta a igreja e a sociedade, por terem ideias referentes aos direitos das mulheres.

A idade contemporânea também foi um período em que a luta das mulheres pelos seus direitos teve grande expressão, a exclusão das mulheres na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, escararam que os ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, advindos da Revolução Francesa era uma falácia. Diante disso, algumas mulheres travaram uma verdadeira batalha pela luta dos direitos das mulheres como Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges, que são consideradas algumas das primeiras feministas da história, o que cominou para que aos poucos diversas conquistas ao redor do mundo também fossem concretizadas.

No Brasil não foi diferente, a luta pelos direitos das mulheres também foi sendo adquirido aos poucos, porém, se comparado ao cenário mundial, o processo foi ainda mais vagaroso, como o Código Civil de 1916, que era totalmente desatualizado, frente aos direitos das mulheres de outros países.

A partir dos anos 60, o Brasil sofreu uma ampla pressão feita por países desenvolvidos como o Estados Unidos para adotar políticas de controle populacional. É nesse contexto que surge os primeiros resquícios do direito ao planejamento familiar, como a chegada de pílulas anticoncepcionais e políticas públicas focalizadas na saúde da mulher.

Através da Constituição Federal Brasileira de 1988, a saúde foi reconhecida como um direito fundamental, em consequência a isso, foi previsto o artigo 226 § 7º da Carta Magna que instituiu o Planejamento Familiar como um direito que deve ser garantido pelo Estado, sendo fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável e exercido por livre decisão do casal.

Com o intuito de regulamentar esse direito, foi promulgada a Lei 9.263/96 que estabeleceu em seus artigos normas e condições, para o desempenho dos direitos que dizem respeito a saúde sexual e reprodutiva das pessoas, dando especial enfoque na esterilização voluntária, que pela Lei passou a ser um método contraceptivo aceito desde que observados os preceitos da norma legal.

O avanço que essa norma trouxe, contribuiu para o entendimento que as relações sexuais não estavam necessariamente ligadas a reprodução, abrindo assim espaço para que as pessoas pudessem explorar sua sexualidade sem o estigma obrigatório de casar e ter filhos.

Por outro lado, a Lei 9.263/96 trouxe tantos requisitos para o exercício dos direitos sexuais, que acabou por limitá-los de forma que prejudicou diretamente o cerne da própria lei, que é a livre decisão do casal, além de ferir princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade.

Essa lei ao dispor sobre a permissão para a realização de esterilização voluntária, estipulou algumas normas para que esta pudesse ser realizada, como a obrigatoriedade de consentimento do cônjuge nos casos em que houver a vigência da sociedade conjugal.

Tendo em vista, que a cirurgia de esterilização voluntária é realizada no corpo daquele que manifesta à vontade, não há argumento plausível que sustente a

obrigatoriedade de um terceiro ter que autorizá-la, pois assim se retira todo o direito de liberdade e autonomia privada, colocando em risco a dignidade da pessoa humana.

Considerando a sociedade machista em que vivemos, onde a violência contra a mulher tem números alarmantes, não é razoável esperar que uma mulher tenha que solicitar a autorização de seu cônjuge, para uma cirurgia que será realizado em seu próprio corpo, tal obrigatoriedade legitima a violência e submete a mulher em situação de inferioridade e submissão.

A Lei 9.263/96 também exige a idade mínima de 25 anos ou pelo menos dois filhos vivos, resta lembrar, que a capacidade de fato no Brasil se dá aos dezoito anos, portanto a lei ocupa-se de apenas dificultar um direito e ressaltar indiretamente um dever de procriação, além de estabelecer uma quantidade satisfatória de filhos, violando claramente o livre planejamento familiar, onde a família pode inclusive escolher não ter filhos.

Existe ainda a proibição da mulher realizar a esterilização voluntária, durante o período de parto, tendo como exceção a comprovação de necessidade por cesarianas já realizadas. Esse requisito obriga a mulher a se submeter desnecessariamente a uma nova cirurgia, onde novamente deverá observar o preparo, realização e recuperação, que poderia ser feita durante o parto, desde que, houvesse a sua expressa manifestação de vontade.

Ao contrário do que determina o Princípio da Mínima Intervenção do Estado, na Lei 9.263/96 é claramente visível como o Estado extrapolou seus limites e se apoderou de decisões que competem exclusivamente ao casal, o que é inadmissível, além disso, importa ressaltar que o Brasil, sendo um estado democrático de direito, deve ter legislações que acompanhem as mudanças sociais, o que não ocorre na referida Lei.

A Lei de Planejamento Familiar insiste em não possibilitar que as pessoas possam ter ampla autonomia e liberdade de fazerem suas próprias escolhas, como optarem por não terem filhos. Essa problemática traz diretamente muito mais prejuízos as pessoas do sexo feminino que apesar das evoluções ainda são tratadas como um ser que necessariamente precisam escolher a maternidade.

Sem autonomia ou liberdade é impossível que se concretize a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Brasileira, desta forma, não poderia

estar em vigência uma Lei que coloca tantos direitos em risco e ainda colabora para que as mulheres sejam colocadas em uma situação de vulnerabilidade.

Ao entender esse descompasso entre a Lei de Planejamento Familiar com os direitos fundamentais, recentemente no dia 08 de março de 2022, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 7.364/14, ao qual busca-se alterar algumas disposições da Lei nº 9.263/96, atualmente esse Projeto de Lei encontra-se aguardando apreciação no Senado Federal.

Enquanto essa mudança não ocorre, a atual redação da Lei de Planejamento Familiar, continua em vigência, sendo escancaradamente inconstitucional, uma vez que retira a dignidade da pessoa humana ao ignorar a autonomia e a liberdade daqueles que desejam realizar a esterilização voluntária, além de prejudicar os direitos que as mulheres tanto lutaram e até morreram para conseguir, repetindo os mesmos erros dos passados onde o Estado e sociedade se achavam no direito de controlar o corpo da mulher.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. Direito Civil. Introdução. Rio de Janeiro: 5ª Edição, Renovar, 2003.

ANDRADE, Tati. A trajetória de exclusão da educação feminina no Brasil. Blogueiras feministas. 2017. Disponível em: <<https://blogueirasfeministas.com/2017/09/04/a-trajetoria-de-exclusao-da-educacao-feminina-no-brasil/>>. Acesso em: 21 de nov. 2021.

ARISTÓTELES. História dos Animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

ARISTÓTELES. Política: edição bilingue. São Paulo, 1998. Disponível online em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/357991/mod_resource/content/1/Aristoteles_Pol%C3%ADtica%20%28VEGA%29.pdf>. Acesso em: 17/10/2021.

ARGENTINA. Regimen Para Las Intervenciones de Contracepcion Quirurgica. Ley 26.130. Agosto 28 de 2006.

ARRUDA, João. Revista da Faculdade de Direito. Posição social da mulher na antiga Roma. Volume 36. São Paulo. Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais LTDA, 1941. Disponível Online em: <http://obrasraras.usp.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3116/Revista_FD_%20vol36_fasc1-2_1941.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

BAPTISTA, Silvio Neves. Manual de direito de família. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Manifestação Ação direta de inconstitucionalidade 5.097/DF. 28 de setembro de 2015. Disponível Online em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9488845&prclD=4542708&ad=s>>. Acesso em: 15 de março de 2022.

BARROSO, Carmen. Esterilização feminina: liberdade e opressão. Revista de Saúde Pública. São Paulo, 17 de maio de 1983. Disponível Online em: <<https://www.scielo.org/article/rsp/1984.v18n2/170-180/pt/>>. Acesso em: 01 de março de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010

BASEGGIO, Julia Knaoo; SILVA, Lisa Fernanda Meyer da Silva. As Condições Femininas no Brasil Colonial. Revista Maiêutica, Indaial, v.3, n.1, 2015. Disponível Online em: <<https://core.ac.uk/reader/228916700>>. Acesso em: 21 de nov. 2021.

BELTRAME, Ana Lúcia. Ginecologista explica a laqueadura e diz se é possível engravidar após a cirurgia. Bem Estar, 29 de out. de 2019. Disponível Online em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2019/10/29/ginecologista-explica-a-laqueadura-e-diz-se-e-possivel-engravidar-apos-a-cirurgia.ghtml>>. Acesso em: 05 de

fev. de 2022.

BENTES, André Luiz Abreu. et al. A Situação da Mulher na Europa Moderna. Remadih. Unifal-Mg. 2018. Disponível em: <<https://www.unifal-mg.edu.br/remadih/o-protagonismo-das-mulheres-na-historia/>>. Acesso em: 13 de nov. 2021.

BERQUÓ, Elza; CAVENAGHI, Suzanna; Direitos reprodutivos de mulheres e homens face à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária. Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 19. n. 2. p. 442. 2003. Disponível Online em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/FXxkRy4GyfrsGHSVXYdLmLv/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 16 de setembro de 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 14/2015. Altera a redação do inciso I e § 1º, e revoga o § 2º do art. 10 e o inciso I do art. 15, todos da Lei nº 9.263, de 12 de jan. de 1996, para modificar as regras para a realização de esterilização voluntária. Disponível Online em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/944256>>. Acesso em: 05 de mar. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 207/2003, de 26 de fev. 2003. Dá nova redação ao inciso I do art. 10 da Lei nº 9.263, que "regula o parágrafo sétimo do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível Online em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105150>>. Acesso em: 05 de mar. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3637/2012, de 09 de mar. 2012. Suprime o § 5º, do art. 10, da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível Online em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=540322>>. Acesso em: 05 de mar. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7020, de 20 de jun. 2002. Permite a esterilização voluntária em homens e mulheres com capacidade civil plena, e dá outras providências. Disponível Online em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58511>>. Acesso em: 05 de mar. de 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7364/2014, de 03 de abr. de 2014. Altera artigos da Lei nº 9.263/96 para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Disponível Online em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611328>>. Acesso em: 05 de mar. de 2022.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. BRASIL. Código Civil.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Complementar Nº 9.263, De 12 de Janeiro De 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF, 12 de janeiro de 1996.

BRASIL. Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Senado Federal. 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006 : dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança/ Ministério da Saúde, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolos da Atenção Básica: Saúde das Mulheres / Ministério da Saúde, Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa – Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5011/DF – Distrito Federal. Relator: Celso de Mello.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5097/DF – Distrito Federal. Relator: Celso de Mello.

CAETANO, André Junqueira. Esterilização cirúrgica feminina no Brasil, 2000 a 2006: aderência à lei de planejamento familiar e demanda frustrada. R. bras. Est. Pop., Rio de Janeiro, v. 31, n.2, p. 309-331, jul./dez. 2014. Disponível Online em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/Qx6ghcvbs5gYX4YSwYc4B9C/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 17 de fev. de 2022.

CAHALI, Yussef Said. Família e Sucessões – Doutrinas Essenciais, vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMBI, Eduardo. Direito Civil Constitucional. São Paulo: Revista de Direito Privado, vol. 61, jan/mar. 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Planejamento Familiar, da Paternidade Responsável E Das Políticas Públicas. IBDFAM, Belo Horizonte, nov. 2009. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/718/VII%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 17 de fev. 2022.

CHILE. Normas Nacionales Sobre Regulación de La Fertilidad. ISBN versión PDF: 978-956-348-151-8. 2016.

COELHO, Edméia de Almeida Cardoso; LUCENA Maria de Fátima Gomes de; SILVA

Ana Tereza de Medeiros. O planejamento familiar no Brasil contexto das políticas de saúde: determinantes históricos. Rev. Esc. Enf. USP, v. 34, n. 1, p. 37-44. 2000. Disponível Online em: <<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/GrTf3vFznTHzrbmnDHQHtDP/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 30 de out. 2021.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DANTE, Fernanda Clemilda Santos de Oliveira. As Mulheres na Revolução Francesa. Maiêutica – Curso de História. v. 1, n. 1. 2013. Disponível Online em: <https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID_EaD/article/view/504/195>. Acesso em: 06 de nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 5.

DOMINGUES, Joelza Ester. Mulheres ao longo da História (4): Grécia Antiga. Ensinar História. 2020. Disponível Online em: <<https://ensinarhistoria.com.br/mulheres-ao-longo-da-historia-4-grecia-antiga/>>. Acesso em: 30 de out. 2021.

FEDERICI, Silvia. Mulheres e Caça às Bruxas: da Idade Média aos dias atuais. Tradução Heci Regina Cadian. São Paulo: Boitempo, 2019. Resenha de: ARANTES, Erika Bastos. Caça às Bruxas ontem e hoje. Humanas – Pesquisadoras em Rede. 2020. Disponível online em: <<https://www.resenhacritica.com.br/tag/mulheres-e-cacas-as-bruxas-da-idade-media-aos-dias-atuais-t/>>. Acesso em: 14 de nov. 2021.

GOMES, Anderson Soares. Mulheres, Sociedade e Iluminismo: O Surgimento de Uma Filosofia Protofeminista na Inglaterra do Século XVIII. A Matraga – Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras da UERJ, Rio de Janeiro, v.18 n.29. 2011. Disponível Online em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/matraga/article/view/26059/18651>>. Acesso em: 13 de nov. 2021.

GOUGES. Olympe de. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Tradução de: Selvino José Assmann. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. V.4 n. 1. Florianópolis, 2017. Disponível Online em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/54986>>. Acesso em: 06 de nov. de 2021.

HENTZ, André Soares. Esterilização humana: aspectos legais, éticos e religiosos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 632, 1 abr. 2005. Disponível Online em: <<https://jus.com.br/artigos/6544>>. Acesso em: 01 de mar. de 2022.

JARDIM, Renata Teixeira. Esterilização feminina na ótica dos direitos reprodutivos, da ética e do controle de natalidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina,

ano 10, n. 793, 4 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7212>>. Acesso em: 03 de out. de 2021.

JUNIOR, E. P.G; GOMES, A. M. e STEPHANI, L. C. A Dominação das Mulheres na França Medieval nos Séculos XIV e XV: Um Legado às Suas Contemporâneas Brasileiras. CES Revista. V. 25. Juiz de Fora. 2011. Disponível Online em: <<https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cesRevista/article/view/642>>. Acesso em: 13 de nov. 2021.

KULKAMP, Camila. Catharine Macaulay, Precursora de Mary Wollstonecraft. Coluna ANPOF. 2019. Disponível Online em: <<https://anpof.org/comunicacoes/coluna-anpof/catharine-macaulay-precursora-de-mary-wollstonecraft>>. Acesso em: 12 de nov. 2021.

LAGO, Tânia Giocomo do. Laqueadura - entrevista. Drauzio Varella. Disponível Online em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/entrevistas-2/laqueadura-entrevista/>>. Acesso em: 17 de fev. de 2022.

MACHADO, Ricardo. Um olhar feminino sobre a Reforma Protestante. Revista IHU. Edição 496. 2016. Disponível Online em: <<https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6668-wanda-deifelt-2>>. Acesso em: 14 de nov. 2021.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARUYAMA, Natalia. 5 cenários onde mulheres ainda sofrem com a desigualdade de gênero. Revista Claudia. São Paulo, 9 nov 2018. Disponível Online em: <<https://claudia.abril.com.br/sua-vida/5-cenarios-onde-mulheres-ainda-sofrem-com-a-desigualdade-de-genero/>>. Acesso em: 17 de fev. de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OMS. Planejamento Familiar: Um Manual Global Para Profissionais e Serviços De Saúde. 2007. Disponível Online em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/planejamento-familiar-um-manual-global-oms/>>. Acesso em 01 de mar. de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice, Direito de Família e o Novo Código Civil, 3ª.ed. ver. Atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores para o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PINHO, Leda de. A Mulher no Direito Romano: Noções Históricas Acerca de seu Papel na Constituição da Entidade Familiar. Revista Jurídica Cesumar. V.2, n. 1. 2002. Disponível Online em:

<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428>>. Acesso em 07 de nov. 2021.

PORTUGAL. Lei nº 3/84. Educação sexual e planejamento familiar. 24 de mar. de 1984.

ROCHA, Diana. et al. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de Olympe de Gouges. Revista Translativo. Porto Alegre. n. 17. 2020. Disponível online em: <<https://seer.ufrgs.br/translativo/article/view/104834/57463>>. Acesso em: 07 de nov. 2021.

SABAG, Juliana Elias. BRAZ, João Pedro Gindro. Evolução dos Direitos das Mulheres no Brasil. Revista ETIC, 2020. Disponível Online em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8789/0>>. Acesso em: 18 de nov. de 2021.

SANCHES, Mário Antônio; SILVA, Daiane Priscila Simão. Planejamento familiar: do que estamos falando?. Ver. Bioét. 24. Disponível Online em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/vWgXRFfryLyx3K4M6VYr75v/?lang=pt#>>. Acesso em: 13 de jan. de 2022.

SANTOS, Franciele B.; OLIVEIRA, Lillian Z., OLIVEIRA, Lourival J. Violação a autonomia corporal e reprodutiva da mulher. Conhecimento & Diversidade, Niterói, v. 13, n. 31, p. 42–54. PDF. 2021.

SANTOS, Soraya. Parecer da relatora referente ao projeto de Lei 7.364/2014. 08 de mar. de 2022. Disponível Online em: https://static.poder360.com.br/2022/03/PRLP-1_-PL-7364-2014-esterilizacao-voluntaria.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2022.

SEDICIAS, Sheila. Laqueadura: o que é, vantagens, desvantagens e recuperação. Revista Tua Saúde. 2022. Disponível Online em: <<https://www.tuasaude.com/laqueadura/>>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

SILVA, André Candido da Silva; MEDEIROS, Márcia Maria de. SEXUALIDADE E A HISTÓRIA DA MULHER NA IDADE MÉDIA: a representação do corpo feminino no período medieval nos séculos X a XII. Revista Eletrônica História em Reflexão. Vol. 7. n. 14. UFGD. Dourados. 2013. Disponível Online em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/2946/1635>>. Acesso em: 13 de nov. de 2021.

SILVA, Cláudia Ribeiro Silva. A Mulher Romana. História do Direito FMP. 2015. Disponível Online em: <<http://historiadodireitofmp.blogspot.com/2015/10/a-mulher-romana.html>>. Acesso em: 11 de nov. 2021.

SILVA, Lenina Vannucci da. Voto Feminino e Feminismo: O Sufrágio Feminino em Debate na Primeira República. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos). Florianópolis, 2013. Disponível Online em: <http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373319549_ARQUIVO_Votofemininoefeminismo-fazendogenerocompleto.pdf>. Acesso em: 20 de nov. de 2021.

SOUZA, Carola Maciel de. Lei do Planejamento Familiar e o Direito da Mulher Dispor do Próprio Corpo: Análise Aos Requisitos Para a Esterilização Voluntária. Revista Âmbito Jurídico. 3 de out. 2019. Disponível Online em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/lei-do-planejamento-familiar-e-o-direito-da-mulher-dispor-do-proprio-corpo-analise-aos-requisitos-para-a-esterilizacao-voluntaria/>>. Acesso em 17 de fev. 2022.

SOUZA, Natália Esteves; MOURA, Karina Gusmão. O consentimento do cônjuge na esterilização voluntária. IBDFAM. 18 de maio de 2020. Disponível Online em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1448/O+consentimento+do+c%C3%B4njuge+na+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria#:~:text=A%20esteriliza%C3%A7%C3%A3o%20cir%C3%BArgica%20volunt%C3%A1ria%20consiste,ou%20outro%20m%C3%A9todo%20cientificamente%20aceito>>. Acesso em: 02 de fev. de 2022.

TARTUCE, Flávio. Autonomia privada e Direito de Família - Algumas reflexões atuais. IBDFAM. 25 de out. de 2021. Disponível Online em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1742/Autonomia+privada+e+Direito+de+Fam%C3%ADia++Algumas+reflex%C3%B5es+atuais#:~:text=Sobre%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20do%20que,regular%20os%20seus%20pr%C3%B3rios%20interesses>>. Acesso em: 02 de fev. de 2022.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski. et al. A história dos direitos das mulheres. Equidade. 2021. Disponível online em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/>>. Acesso em: 30 de out. de 2021.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski. et al. Os direitos das mulheres no Brasil. Equidade. 2021. Disponível online em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-das-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em 31 de out. de 2021.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski. et al. Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha. Equidade. 2021. Disponível online em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contras-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 14 de out. de 2021.

TOLFO, Sarah. A Representação de Mulheres Romanas em Seus Epitáfios. Revista Alétheia – Estudos sobre Antiguidade e Medievo. Vol. 1, 2019. Disponível Online em: <<https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/Aletheia/article/view/118>>. Acesso em: 11 de nov. de 2021.

TÔRRES, Romanazzi, Moisés. Considerações sobre a condição da mulher na Grécia Clássica (sécs. V e IV a.C.). Fundación Dialnet. 2001. Disponível Online em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2226874>>. Acesso em: 30 de out. de 2021.

VARELLA, Drauzio Antônio. Laqueadura – entrevista. Portal Drauzio Varella – UOL. São Paulo, 22 de set. de 2011. Disponível Online em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/entrevistas-2/laqueadura-entrevista/>>. Acesso em: 03 de março de 2022.

VECCHI, Sabah Fachin de. O livre planejamento familiar e o papel do estado como

agente subsidiário de recursos e suportes para o desempenho do poder familiar responsável. Revista Âmbito Jurídico. 2018. Disponível Online em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/o-livre-planejamento-familiar-e-o-papel-do-estado-como-agente-subsidiario-de-recursos-e-suportes-para-o-desempenho-do-poder-familiar-responsavel>>. Acesso em: 17 de fev. de 2022.

VICENTINI, Fábio. Falha em laqueadura e vasectomia depende da técnica, dizem médicos. Bem Estar. 15 de mar. de 2013. Disponível Online em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2013/03/falha-em-laqueadura-e-vasectomia-depende-da-tecnica-dizem-medicos.html>>. Acesso em: 02 de fev. 2022.

VIOLÊNCIA contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do Data Senado. Agência Senado. Brasília, 09 de dez. de 2021. Disponível Online em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contr-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: 03 de mar. de 2022.

WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos Direitos da Mulher. São Paulo: Boitempo. 1ª Edição comentada do clássico feminista. 2016. Disponível online em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4545865/mod_resource/content/1/Reivindica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20da%20mulher%20%20Mary%20Wollstonecraft.pdf>. Acesso em: 06 de nov. 2021.